

REPÚBLICA DO BRASIL



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXII — N.º 87

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 2 DE AGOSTO DE 1967

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO CONJUNTA

O Presidente do Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 31, § 2º, II, da Constituição, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta, a realizar-se no dia 2 de agosto do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, procederem à discussão do Projeto de Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 1967, que adapta o Regimento Comum às disposições da Constituição de 1967.

Senado Federal, 27 de junho de 1967

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

CONVOCAÇÃO DE SESSÕES CONJUNTAS PARA APRECIAÇÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 62, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 22 e 24 do mês em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 22:

— ao Projeto de Lei nº 2.156-C-64 na Câmara e nº 69-67 no Senado, que dispõe sobre a concessão da prorrogação de prazos pelos estabelecimentos

oficiais de crédito a devedores do Nordeste e estabelece outras providências (*veto total*);

— ao Projeto de Lei nº 31-B-67 na Câmara e nº 57-67 no Senado, que dispõe sobre o Conselho de Justificação, estabelece normas para o seu funcionamento e dá outras providências (*veto parcial*);

Dia 24:

— ao Projeto de Lei nº 3.387-B-66 na Câmara e nº 42-67 no Senado, que estende a jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento da 4ª Região (Rio Grande do Sul e Santa Catarina) e dá outras providências (*veto parcial*);

— ao Projeto de Lei nº 111-C-67 na Câmara e nº 66-67 no Senado que fixa datas para a realização das convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos e dá outras providências (*veto parcial*);

— ao Projeto de Lei nº 1.847-D-64 na Câmara e nº 324-66 no Senado, que cria Junta de Conciliação e Julgamento na 6ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências (*veto total*).

Senado Federal, em 1º de agosto de 1967.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA

Primeiro Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

MENSAGEM

Nº 3, de 1967 (C.N.)

N.º de origem: 531

Excellentíssimos Senhores Membros
do Congresso Nacional:

O Fundo da Marinha Mercante vem apresentando queda efetiva de arrecadação, em consequência da isenção de que trata o § 3º do artigo 54, da Lei nº 5.035, de 10 de junho de 1966 e da perda da Taxa de Renovação da Marinha Mercante recolhida pelas autoridades federais de navegação extintas, uma vez que seu produto passou a constituir receita das empresas criadas pelos Decretos-leis ns. 67, de 21 de novembro de 1966, e 152, 154 e 155 de 10 de fevereiro de 1967.

Por outro lado, ao crescimento meramente vegetativo das despesas da Comissão de Marinha Mercante não tem correspondido proporcional afluxo de recursos do mencionado Fundo, sem considerar, ainda as novas atribuições cometidas à Autarquia.

Ademais, as despesas de custeio da Comissão em aprêço correm à conta de destaque percentual dos recursos apropriados ao Fundo, na conformidade do artigo 3º, nº III, da Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958.

Dessa forma, urge corrigir o deficit de custeio de que se ressente a Comissão de Marinha Mercante por processo, não oneroso para a economia

nacional, e sim, de mera redistribuição dos recursos do Fundo da Marinha Mercante, através de revisão da base percentual.

Diante do exposto, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, na forma do § 3º do artigo 54 da Constituição do Brasil, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes, o incluso projeto de lei que dá nova redação ao artigo 3º, inciso III, da Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958.

Brasília, em 4 de julho de 1967. — A. Costa e Silva.

Projeto de Lei nº 3, de 1967
(C.N.)

Dá nova redação ao artigo 3º, inciso III, da Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III, do artigo 3º da Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Até 8% (oito por cento) das aplicações anuais do Fundo, no custeio dos serviços da Comissão de Marinha Mercante, que fica autorizada a contratar pessoal e serviços necessários mediante aprovação do Orçamento da Comissão pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Legislação Citada

LEI Nº 3.381, DE 24 DE ABRIL
DE 1958

Cria o Fundo da Marinha Mercante e a Taxa de Renovação da Marinha Mercante e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Art. 3º Os recursos do Fundo da Marinha Mercante serão aplicados pela Comissão de Marinha Mercante, exclusivamente:

I —

III — Até 5% (cinco por cento) da arrecadação anual do Fundo, no custeio dos serviços da Comissão de Marinha Mercante, que fica autorizada a contratar pessoal e serviços necessários mediante aprovação do Orçamento da Comissão pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de promulgada, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1958; 137º da Independência e 70º da República. — Juscelino Kubitschek — Antônio Alves Câmara — José Maria Alkmim — Lúcio Meira.

Exposição de motivos

Excellentíssimo Senhor Presidente da República

Como é do conhecimento de V. Exa, a Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958, estabelece em seu art. 8º:

*em substituição a taxa instituída pelo Decreto-lei nº 3.100 de 7 de março de 1941 (artigo 3º), alterado pelo Decreto-lei nº 3.595, de 8 de setembro de 1941, o armador de qualquer embarcação que opere em porto nacional cobrara, sob a denominação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, uma taxa adicional ao frete líquido devido, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifeste do navio, pelo transporte de qualquer carga."

Esse adicional é fonte constitutiva do Fundo da Marinha Mercante, quando arrecadada pelas empresas de navegação estrangeiras, pelas de propriedade da União e também pelas ar-

maiores nacionais que operam navios estrangeiros afretados.

A finalidade precipua da criação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante foi a de prover recursos para a renovação, ampliação, recuperação da frota mercante nacional e para o desenvolvimento da indústria de construção naval no País, sendo que o percentual fixado originalmente para a importação e exportação fôr de 5% do frete líquido, de acordo com o inciso II, combinado com o § 1º, letra B, do artigo 8º, da citada lei.

Com o advento da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1965, porém, extinguiu-se a cobrança da Taxa de Renovação da Marinha Mercante na exportação e elevou-se de 5% para 10% sua incidência na importação refletindo a preocupação do legislador de não causar desgaste à receita do Fundo da Marinha Mercante. Entretanto, a estatística nos da conta de que a receita desse Fundo vem caindo vertiginosamente e que o objetivo da compensação não foi alcançado. A razão principal do fenômeno reside em que o frete líquido na exportação tem sido sensivelmente superior ao da importação, como de resto comprova a própria composição da nossa Balança Comercial.

Paralelamente, outros fatores têm contribuído para a queda da arrecadação. Apontem-se à esse propósito os casos singulares da concessão, em lei, de isenções da Taxa de Renovação da Marinha Mercante na importação e com reflexos financeiros mais expressivos, a recente transformação das empresas estatais de navegação em entidades de economia mista. Como o produto da T.R.M.M. reboleido pelas empresas assim transformadas deixou de pertencer ao Fundo da Marinha Mercante, para constituir disponibilidade de propriedades dessas mesmas empresas, para fins de lei.

Em consequência desses fatores, no presente exercício a arrecadação da receita do aludido Fundo vem apresentando desequilíbrio já da ordem de NCrs 6,6 milhões, dos quais a parcela sujeita à incidência da taxa 5% do Custeio da Comissão de Marinha Mercante corresponde a NCrs 3,15 milhões.

Sobre o particular, as perspectivas para o 2º semestre do ano se apresentam ainda mais desalentadoras, a ponto de comprometer a própria estabilidade administrativa daquela Autorquia, sobrecarregada agora com a execução do grande plano de expansão de nossa frota mercante que lhe confiou Vossa Excelência.

Se não adotada a providência previdida no projeto de lei que tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, estou certo de que a Comissão de Marinha Mercante não disporá, já em julho próximo, de meios para promover sequer a cobertura das despesas com o pagamento de seu quadro de servidores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e maior apreço.

Mário David Andradeza, Ministro dos Transportes.

MENSAGEM

Nº 4, de 1967 (C.N.)

Número de origem 550:

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 3º do art. 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição dos Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que estabelece normas sobre a fiscalização de mercadorias estrangeiras, e de outras providências.

Brasília, 25 de julho de 1967. — A.
Confia a Sua.

EXPEDIENTE DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional — BRASÍLIA

Projeto de Lei nº 4, de 1967
(C.N.)

Estabelece normas sobre a fiscalização de mercadorias estrangeiras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A fiscalização de mercadorias estrangeiras entradas no território nacional será exercida:

I — na zona aduaneira primária de que trata o art. 33 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 — pelas autoridades e agentes fiscais do impôsto aduaneiro;

II — fora da zona prevista no inciso anterior — pelas autoridades e agentes fiscais de rendas internas ou de rendas aduaneiras.

Art. 2º A competência para instalação, preparo e julgamento dos processos regula-se:

I — quando exercida por autoridade ou agente fiscal de rendas internas — pelas normas da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

II — quando exercida por autoridade ou agente fiscal de rendas aduaneiras — pelas normas do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 3º A execução das decisões proferidas nos processos fiscais de que trata o art. 2º competirá à autoridade preparadora, e obedece às normas da legislação reguladora da competência para julgamento, estabelecidas no art. 2º, inclusive quanto à destinação do produto dos leilões de mercadorias, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 4º Nos casos do inciso I do artigo 2º, deduzidas do produto de leilão as percentagens devidas aos apresentadores e autoridades do processo e aos membros das comissões de leilão e de classificação e avaliação, nos termos da legislação vigente, será o restante classificado como receita do impôsto de importação, dispensado o processamento do respectivo despacho aduaneiro.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Legislação Citada

LEI Nº 4.502 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Impósto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

Art. 1º

CAPÍTULO II

Dos Produtos e Efeitos-Fiscais em situação Irregular

Art. 9º Serão apreendidas e apresentadas à repartição competente, mediante as formalidades legais, as mercadorias, rótulos, selos, notas fiscais e guias, em contravariação às disposições da legislação do impôsto de consumo, e todas as coisas móveis que foram necessárias à comprovação das infrações.

§ 1º Se não for possível efetuar a remoção das mercadorias ou objetos apreendidos o apresentador, tomadas as

necessárias cautelas, incumbirá da sua guarda ou depósito pessoa idônea ou o próprio infrator mediante termo de depósito.

§ 2º Salvo nos casos de infração punida com a pena de perda da mercadoria ou quando esta constituir a garantia da cobrança do crédito fiscal § 5º do art. 80, se a prova das

faltas existentes em livros ou documentos, fiscais ou comerciais, ou verificadas através deles, impedir da verificação da mercadoria seja feita a apreensão, somente do documento que contiver a infração ou que comprovare a sua existência.

Art. 100. Havendo prova ou suspeita fundada de que as coisas a que se refere o artigo anterior se encontram em residência particular ou em dependência de estabelecimento

comercial, industrial profissional ou suspeita fundada de que as coisas a que se refere o artigo anterior se encontram em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial profissional ou qualquer outra utilizada como moradia, tomadas as necessárias cautelas para evitar a sua remoção clandestina, será promovida a busca e apreensão judicial, se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer a sua entrega.

Art. 101. No caso de suspeita da estarem em situação irregular as mercadorias que devam ser expeditas nas estações de empresas ferroviárias, fluviais, marítimas ou aéreas, serão tomadas as medidas na estação do destino.

§ 1º As empresas a que se refere este artigo farão imediata comunicação do fato ao órgão fiscalizador do lugar de destino a aguardarão, durante cinco dias úteis, as providências respectivas.

§ 2º Se a suspeita ocorrer na ocasião da descarga, a empresa transportadora agirá pela forma indicada no final deste artigo e no seu parágrafo 1º.

Art. 102. As mercadorias de procedência estrangeira encontradas nas condições previstas no artigo 87 e nos seus incisos I, II e III, serão apreendidas, intimando-se imediatamente, o seu proprietário, possuidor ou detentor a apresentar, no prazo de 24 horas os documentos comprobatórios de sua entrada legal no país ou de seu trânsito regular no território nacional, lavrando-se de tudo o necessário termos.

§ 1º Na hipótese de falta de registro da mercadoria nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, comprovada no ato da apreensão, ou quando a mercadoria estiver acompanhada de documentação que não atenda às exigências desta Lei, será dispensada a intimação preliminar prevista neste artigo.

§ 2º Verificando-se as hipóteses do parágrafo anterior, ou decorrido o prazo da intimação sem que sejam apresentados os documentos exigidos ou se estes não satisfizerem aos requisitos legais, será lavrado o competente auto de infração, que servirá de base ao processo fiscal para a aplicação da penalidade de perda da mercadoria.

§ 3º Transitada em julgado a decisão condenatória, serão as mercadorias vendidas em leilão, competindo ao arrematante pagar o imposto devido.

Art. 103. Ressalvados os casos previstos no artigo anterior e os de produtos falsificados, adulterados ou deteriorados, as mercadorias apreendidas poderão ser restituídas antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão e mediante depósito na repartição competente do valor do imposto e do máximo da multa aplicável, ou prestação de fiança idônea, quando cabível, ficando retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo.

§ 1º Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, a retenção dos espécimes poderá ser dispensada, consignando-se minuciosamente no termo da entrega, com a assinatura do interessado, o estado da mercadoria e as faltas determinantes da apreensão.

§ 2º As mercadorias e os objetos que, depois do julgamento definitivo do processo, não forem retirados dentro de trinta dias, contados da data da intimação do último despacho, considerar-se-ão abandonados e serão vendidos em leilão, recolhendo-se o produto deste aos cofres públicos.

§ 3º Os produtos falsificados, adulterados ou deteriorados serão inutilizados, logo que a decisão do processo tiver passado em julgado.

Art. 104. Quando a mercadoria apreendida for de fácil deterioração, a repartição convidará o interessado a retirá-la, no prazo que fixar, observado o disposto no artigo anterior, sob pena de perda da mesma.

Parágrafo único. Desatendida a intimação ou nos casos de infração punida com a pena de perda da mercadoria, esta será imediatamente arrolada para leilão, procedendo-se posteriormente, ao preparo e julgamento do processo que terá andamento preferencial, e conservando-se em depósito as importâncias arrecadadas, até final decisão.

Art. 105. As mercadorias e os objetos apreendidos que estiverem depositados em poder do negociante que vier a falar, não serão arrecadados na massa, mas removidos para outro local a pedido do chefe da repartição arrecadadora.

Art. 106. Os laudos do Laboratório Nacional de Análises e do Instituto Nacional de Tecnologia, nos aspectos técnicos de competência desses órgãos, serão adotados pela Administração, nos processos fiscais, como nas consultas, salvo se comprovada sua improcedência perante a autoridade julgadora.

.....

Art. 127. Esta Lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. Castelo Branco. — Octávio Gouveia de Bulhões.

DECRETO-LEI Nº 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Impósto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

TÍTULO I
Impósto de Importação
CAPÍTULO I
Incidência

Art. 1º O impósto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e

tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Parágrafo único. Considerar-se-á entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Jurisdição dos Serviços Aduaneiros

Art. 33. A jurisdição dos serviços aduaneiros se estende por todo o território aduaneiro, a abranger:

I — Zona primária — compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nos quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a elas destinados;

II — Zona secundária — compreendendo a parte restante do território nacional, nela incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente.

Parágrafo único. Para efeito de adoção de medidas de controle fiscal, poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, zonas de vigilâncias aduaneira, nas quais a existência e a circulação de mercadoria estarão sujeitas às cau- telas fiscais, proibições e restrições que forem prescritas no regulamento.

TÍTULO V

Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 118. A infração será apurada mediante processo fiscal, que terá por base a representação ou auto lavrado pelo Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro ou Guarda Aduaneira, observadas, quanto a este, as restrições do regulamento.

Parágrafo único. O regulamento definirá os casos em que o processo fiscal terá por base a representação.

Art. 119. São anuláveis:

I — O auto, a representação ou o termo;

a) que não contenha elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, ressalvados, quanto à identificação deste, os casos de abandono da mercadoria pelo próprio infrator;

b) lavrado por funcionário diferente do indicado no artigo 118.

II — A decisão ou o despacho profido por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade é salável pela repetição do ato ou suprida pela sua retificação ou complementação, nos termos do regulamento.

Art. 120. A nulidade de qualquer ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam diretamente ou dele sejam consequência.

Art. 121. Nas fases de defesa, recurso e pedido de reconsideração, dar-se-á vista do processo ao sujeito passivo de procedimento fiscal.

Art. 122. Compete o preparo do processo fiscal à repartição aduaneira com jurisdição no local onde se formalizar o procedimento.

Art. 123. O responsável pela infração será intimado a apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do procedimento fiscal, prorrogável por mais 10 (dez) dias, por motivo imperioso, alegado pelo interessado.

Parágrafo único. Se o término do prazo cair em dia em que não haja expediente normal na repartição, considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 124. A intimação a que se refere o artigo anterior ou para satisfazer qualquer exigência, obedecerá a uma das seguintes formas, como estabelecer o regulamento:

I — Pessoalmente;

II — Através do Correio, pelo sistema denominado "AR" (aviso de Recebimento);

III — mediante publicação no Diário Oficial da União ou do Estado em que estiver localizada a repartição ou em jornal local de grande circulação;

IV — Por edital afixado na porta-ria da repartição.

§ 1º Omitida a data no recibo "AR" a que se refere o inciso II deste artigo, dar-se-á por feita a intimação 15 (quinze) dias depois da entrada da carta de notificação no Correio.

§ 2º O regulamento estabelecerá os prazos, não fixados neste decreto-lei, para qualquer diligência.

Art. 125. A competência para julgamento do processo fiscal será estabelecido no regulamento.

Art. 126. As inexatidões materiais devidas a lapsus manifesto, e os erros de escrita ou cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidos por despacho de ofício ou por provocação do interessado ou funcionário.

Art. 127. Proferida a decisão, dela serão cientificadas as partes, na forma do artigo 124.

Art. 178. Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1967, salvo quanto às disposições que dependam de regulamentação, cuja vigência será fixada no regulamento.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 146º da Independência e 78º da República. — H. Castello Branco; Octávio Bulhões.

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Os conflitos e as dificuldades práticas, suscitados pela aplicação do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, relativamente às normas da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, na parte referente à fiscalização de mercadorias estrangeiras, fora da zona aduaneira primária, se situam na área de definição da competência para instauração, preparo e julgamento de processos fiscais, e execução das respectivas decisões.

2. O exame atento destes problemas, do ponto de vista do interesse da Fazenda Nacional, da boa ordem administrativa e da harmonia das atribuições das autoridades fiscais, demonstra, sem sombra de dúvida, a necessidade de regular-se, mediante normas legais expressas, os seus diversos aspectos, sobre que foi omitida a Legislação mais recente.

Nestas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência e incluo Projeto de Lei, que encontra apoio no artigo 54, parágrafo 3º, da Constituição.

Aproveito a oportunidade para reavivar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

MENSAGEM

Nº 5, de 1967 (C.N.)

Nº DE ORIGEM 562

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do § 5º do artigo 54, da Constituição do Brasil, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, o anexo projeto de lei que regulamenta o art. 178, da Constituição do Brasil.

Brasília, DF, 31 de julho de 1967. — A. Costa e Silva.

Projeto de Lei nº 5, de 1967 (C.N.)

Regulamenta o artigo 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efectivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil, definitivamente.

§ 1º A prova da participação efectiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituir, também, como dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efectiva em operações bélicas:

a) no Exército, a Medalha de Campanha, e respectivo diploma para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

b) na Aeronáutica, a Medalha de Campanha da Itália, e respectivo diploma para o seu portador; e

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I — a Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira, e respectivo diploma para o seu portador;

II — a Medalha de Serviço de Guerra, e respectivo diploma também para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navios de guerra ou mercantes, atacados por inimigos ou destruídos por acidentes, ou que tenha participado de comboios de transporte de tropas ou de abastecimento.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta lei.

Art. 2º É estável o ex-combatente funcionário público civil da União.

Art. 3º O Presidente da República aproveitará, mediante nomeação, nos cargos públicos vagos, iniciais de carreiras ou isolados, independentemente de concurso, os ex-combatentes, que o requererem, mediante prova de capacidade, segundo os critérios a serem fixados em regulamento.

§ 1º Os que não quiserem se submeter à prova, ou forem inabilitados, serão aproveitados em classe não destinada a acesso de menor padrão de vencimentos.

§ 2º O requerimento, ie que trata este artigo, será dirigido aos Ministérios Militares a que estiver vinculado.

§ 3º O Ministério Militar, a que tiver pertencido o ex-combatente, encaminhará o requerimento ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil, depois de convenientemente informado pelos órgãos competentes sobre os requisitos previstos no artigo 1º desta lei.

Art. 4º Não serão abertos concursos públicos sem que o Departamento Administrativo do Pessoal Civil verifique se há ex-combatentes que tenham requerido seu aproveitamento, e que possam ocupar os cargos iniciais da carreira para a qual se deva abrir concurso.

Art. 5º O ex-combatente que, no ato da posse vier a ser julgado definitivamente incapaz para o serviço público, será encaminhado ao Ministério Militar a que estiver vinculado, a fim de que se processe sua reforma, nos termos da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955.

Art. 6º Exclui-se do aproveitamento o ex-combatente que tenha em sua folha de antecedentes o registro de condenação penal por dois anos: ou

mais de uma condenação e pena menor por qualquer crime doloso.

Art. 7º Sómente será aposentado com 25 anos de serviço público, voluntariamente, o servidor público que provar os requisitos do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao contribuinte da previdência social.

Art. 8º Ao ex-combatente, funcionário civil, fica assegurado o direito a promoção, após o interstício legal, se houver vaga.

Parágrafo único. Nas promessas subsequentes, o ex-combatente tem preferência, em igualdade de condições de merecimento ou antiguidade.

Art. 9º O ex-combatente, sem vínculo empregatício com o serviço público, carente de recursos, que contraiu ou vier a contrair moléstia incurável, infecto-contagiosa ou não poderá requerer, para fins do art. 6º desta lei, sua internação nas organizações hospitalares, civis ou militares, do Governo Federal.

Parágrafo único. A organização militar mais próxima da residência do requerente providenciará sua internação, fornecendo a passagem para o local onde ela for possível.

Art. 10. O ex-combatente já aproveitado e os que vierem a se-lo não terão direito a novos aproveitamentos.

Art. 11. O disposto nesta lei se aplica aos órgãos da administração direta e das autarquias.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a execução da presente lei, mas não deixará de lhe dar cumprimento imediato, quando a providência cabível dispensar regulamentação.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Legislação Citada

Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967

Art. 178. Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efectivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1º;

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica;

d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;

e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;

f) assistência médica hospitalar e educacional, se carente de recursos.

LEI Nº 2.579, DE 23 DE AGOSTO DE 1955

Concede amparo aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar.

Art. 1º Os militares, convocados ou não, que tenham servido no teatro de operações da Itália, no período de 1944-45, em qualquer tempo julgados inválidos ou incapazes — mesmo depois de transferidos para a reserva — ou reformados, aposentados ou licenciados do serviço militar, por sofrimento de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, serão considerados quando verificada a enfermidade pela Junta Militar de Saúde, como se em serviço estivessem, e reformados ou aposentados com vantagens da Lei

nº 288, de 8 de julho de 1948, combinada com o art. 10 do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e com o art. 303 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, com a interpretação do Decreto nº 30.119, de 1 de novembro de 1951, e com o direito à etapa de asilado nas condições previstas na citada Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Art. 2º Os veteranos de guerra definidos no artigo anterior que, em qualquer tempo, forem incapacitados para o serviço, por sofrerem de outras doenças não referidas no art. 1º, desde que a incapacidade os impossibilite de provar os meios de subsistência, independente de tempo de serviço, e de relação de causa e efeito com as condições de guerra, serão, também, considerados — quando verificada a incapacidade pela Junta Militar de Saúde — como se em atividade estivessem reformados ou aposentados nas condições previstas na Lei nº 288, de 8 de julho de 1948, com direito à etapa de asilado, estabelecida na Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Parágrafo único. A etapa de asilado, a que se refere a Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, será concedida nas condições por ela fixadas às práticas de pré-reformadas em consequência de ferimentos ou molestia adquirida na zona de combate.

Art. 3º O amparo concedido por esta Lei não poderá ser computado

com qualquer outro proveniente de reformas cuja aposentadoria, cabendo, porém, aos beneficiados pelo art. 5º da Lei nº 288, de 8 de julho de 1948 o direito de opção.

Art. 4º Aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou dos portos nacionais, e aos que prestaram serviço, em geral, na zona definida pelo Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, não serão aplicados os dispositivos desta Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, de 1967.

Exposição de Motivos

Exmo. Sr. Presidente da República:

Em cumprimento ao despacho de V. Exa., exarado no expediente elaborado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil, visando a regulamentar o art. 178 da Constituição do Brasil, que ampara e concede direitos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, o Exmo. Sr. Consultor-Geral da República apresentou substancial parecer em que conclui:

"O projeto apresentado pelo DASP atende à inspiração do preceito constitucional, disciplinando

nando o assunto e estabelecendo critérios que facilitam o seu fiel cumprimento.

Porém, permito-me, na oportunidade, oferecer o substitutivo anexo, que se afina quase integralmente com o trabalho daquele Departamento, mas, no meu entender, torna mais explícitos certos aspectos e melhor se amolda à técnica legislativa, facilitando, deste modo, o cumprimento, por parte do Executivo, do permissivo constitutivo.

Entre as alterações objeto do substitutivo desta Consultoria, devo destacar, porque de maior profundidade, a inclusão do aproveitamento também em cargo isolado, hipótese não prevista na regulamentação daquele Orgão.

Na verdade não se poderia esquecer tal espécie de cargo, sob pena de incorrer em grave injustiça, qual a de vedar o aproveitamento de ex-combatente com a habilitação necessária para a ocupação de cargo de categoria, conduta que a Lei Maior não excepciona, conforme se verifica da letra b do mencionado artigo 178.

A outra novidade do substitutivo diz respeito ao preceituado em seu art. 6º, assim redigido:

"Exclue-se do aproveitamento o ex-combatente que tenha em sua

ficha de antecedentes o registro de condenação penal por dois anos; ou mais de uma condenação a pena menor por qualquer crime doloso."

Esse dispositivo tem em vista a harmonização da lei regulamentar com o princípio inserido no art. 67 do Código Penal, que prescreve a perda da função pública em virtude de condenação criminal, nos limites ali estabelecidos.

Não seria curial, nem lógico, proceder-se a aproveitamento de pessoa em cargo público, cujos antecedentes constituem impedimento ao exercício da função pública, na forma da lei penal vigente."

Estando de pleno acordo com o substitutivo do Exmo. Sr. Consultor-Geral da República, que melhor se harmoniza com a fiel execução da norma constitucional, atendendo aos interesses da administração e dos beneficiados, permito-me submetê-lo, como anteprojeto de lei, à elevada consideração de V. Exa. e opinar por que seja o mesmo enviado à deliberação dos Srs. Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de julho de 1967.
Gen Bda Jayme Portella de Melo
Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

ATA DA 98ª SESSÃO, EM 1 DE AGOSTO DE 1967

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 6ª Legislatura PRESIDÊNCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Clovis Maia
Oscar Passos
Edmundo Leitão
Desiré Guarani
Cattete Pinheiro
Clodomir Milet
Victorino Frêre
Petrônio Portela
Menezes Pimentel
Manoel Villaça
Argemiro de Figueireda
João Cleofas
José Ermírio
Rui Palmeira
Júlio Leite
José Leite
Aloysio de Carvalho
Josaphat Marinho
Aarão Steinbruch
Aurélio Viana
Nogueira da Gama
Carvalho Pinto
Lino de Mattos
Pedro Ludovico
Fernando Corrêa
Ney Braga
Antônio Carlos
Guido Mondin
Daniel Krieger
Daniel Krueger
Mem de São

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

De acordo com o preceito constitucional e nos termos dos artigos 22 e 23, § 3º, da Lei nº 3.917, de 14 de

SENADO FEDERAL

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Agradecimento de comunicação referente à aprovação da escolha de nome indicado para cargo, cujo provimento depende da prévia aquiescência do Senado;

Nº 433-67 — (Nº de origem 522-67) — de 30 de junho do ano em curso — com referência à aprovação da escolha do Doutor Abgar Renait para exercer o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União;

Submete à apreciação do Senado os sumários referentes ao Distrito Federal;

Nº 436-67 — (Nº de origem 527-67) — de 3 de julho do ano em curso — com referência às contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1966;

Restituição de autógrafos de projeto de Lei sancionado;

Nº 438-67 — (Nº de origem 544-A-1967) — de 7 de julho do ano em curso — autógrafos do Projeto de Lei número 75-67, no Senado e nº 309-B-67, na Casa de Origem, que altera o art. 15 do Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, que "concede estímulos fiscais à capitalização das empresas, reforça os incentivos à compra de ações, facilita o pagamento de débitos fiscais", e à outras providências (Projeto que se transformou na Lei nº 5.308, de 7-7-67).

MENSAGENS

Do Sr. Presidente da República, submetendo à apreciação do Senado, os nomes dos Srs. André Teixeira Mesquita e Nilton Moreira Veloso, respectivamente, para Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República de Honduras e Conselheiro do Banco Nacional de Habitação nos seguintes termos:

MENSAGEM

Nº 434, de 1967

(Nº 550, NA ORIGEM)

Excelentíssimos senhores membros do Senado Federal

De acordo com o preceito constitucional e nos termos dos artigos 22 e 23, § 3º, da Lei nº 3.917, de 14 de

julho de 1961, combinados com o artigo 4º da Lei 4.415, de 24 de setembro de 1964, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a designação que desejo fazer do Senhor André Teixeira de Mesquita, ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe, da carreira de "Diplomata", do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Serviço Exterior Brasileiro, do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função, em comissão, de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República de Honduras.

2. Os méritos do Senhor André Teixeira de Mesquita, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 13 de julho de 1967.

— A. Costa e Silva.

CURRICULUM-VITAE E AMPLOS ESCLARECIMENTOS

Ministro de Segunda Classe André Teixeira de Mesquita

Nascido em Carbon-Blanc, França, em 16 de setembro de 1918 (brasileiro de acordo com o artigo 69, parágrafo 2º da Constituição de 1891).

2. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

3. Ingressou na carreira de Diplomata como Cônscil de Terceira Classe por concurso, em 1943; promovido a Segundo Secretário, por antiguidade em 1950; promovido a Primeiro Secretário, por merecimento, em 1955; Conselheiro em 1961; promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, em 1962.

4. Durante sua carreira exerceu as seguintes funções no exterior: Terceiro Secretário, em Madrid; Terceiro Secretário no Cairo; Cônscil Adjunto Consulado em Genebra; Primeiro Secretário em Bogotá; Conselheiro em Bogotá; Ministro Conselheiro na Legação junto às Nações Unidas; Ministro Conselheiro, em Viena, em janeiro de 1965.

5. Além dessas, o Ministro André Teixeira de Mesquita exerceu as seguintes funções: à disposição do Ministério das Relações Exteriores do Paraguai, em 1945; à disposição da Secretaria Geral da II Conferência Inter-

teramericana de Radiocomunicações, em 1945; à disposição do Presidente do Peru, em agosto de 1952; membro da Embaixada Especial para fazer entrega do Grande Colar da Ordem do Cruzeiro do Sul ao Presidente da República do Chile em 1953; à disposição do Presidente da República da Nicarágua, em setembro de 1953; Segundo Introdutor Diplomático, em fevereiro de 1954; à disposição do Presidente do Líbano, em maio de 1954; à disposição de Sua Eminência Reverendíssimo o Cardeal Adelardo Giovanni Piazza, em setembro de 1954; Segundo Introdutor Diplomático, em maio de 1955; Delegado Governamental do Brasil à VI Sessão da Comissão de Indústria Têxtil; Introdutor Diplomático, em 1961-1962; membro da comitiva do Ministro de Estado em sua viagem a Buenos Aires, em novembro de 1961; membro da Delegação do Brasil à VIII Reunião de Consulta dos Chanceleres Americanos realizada em Punta del Este, em janeiro de 1962; membro da Delegação do Brasil à Reunião do Comitê de Desarmamento das Nações Unidas, em Genebra, em março de 1962; Chefe do Gabinete do Subsecretário de Estado do Ministério das Relações Exteriores, em outubro de 1962; à disposição do Ministério da Fazenda para ter exercício na SUMOC, em março de 1963; Conselheiro da Delegação do Brasil à XVIII Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova York, em setembro de 1963; Representante do Brasil no Comitê do Ano Internacional para os Direitos do Homem, em Nova York, em junho de 1964; Assessor da Delegação do Brasil às Reuniões dos Comitês de Programas do Orçamento Administrativo e da Junta Executiva do FISI, em Nova York, em junho de 1964.

6. Verifica-se dos assentamentos pessoais do Ministro André Teixeira de Mesquita que:

a) nada consta dos mesmos que o desabone;

b) foi ele diversas vezes elogiado desempenho dado às missões e comissões que lhe foram confiadas;

c) é casado com a Senhora Nicole Hélène Marie Teixeira de Mesquita.

7. O Ministro André Teixeira de Mesquita, que no momento, exerce a função de Encarregado de Negócios do Brasil em Viena, é indicado para exercer a função, em comissão, de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário

rio do Brasil junto ao Governo da República de Honduras.

Secretaria de Estado, em 21 de de 1967
— A. Fántineto Neto, Chefe da Divisão do Pessoal.

A Comissão de Relações Exteriores.

MENSAGEM

Nº 435, de 1967

(Nº 560, NA ORIGEM)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Na forma do artigo 27 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tenho a honra de submeter a Vossas Excelências a indicação do Senhor Nyilton Moreira Veloso, para o cargo de Conselheiro do Banco Nacional de Habitação.

Conforme se verifica do anexo "Curriculum Vitae", o indicado preenche todos os requisitos legais para a investidura.

Brasília, em 27 de julho de 1967.
— A. Costa e Silva.

CURRICULUM VITAE DO SENHOR NYLTON MOREIRA VELOSO

1. Nascido em 18 de maio de 1920 — Belo Horizonte

2. Terminou o Curso Primário em 1931 — Grupo Escolar Olegário Maia

3. Terminou o Ginásio em 1937 — Ginásio Mineiro

4. Diretor Comercial de Velliso S.A.

5. Vereador à Câmara Municipal de Belo Horizonte em 1947

6. Fundou o Diário de Minas, em 1949, órgão da imprensa de Belo Horizonte e foi o seu primeiro Presidente.

7. Presidente do Rotary Club de Belo Horizonte

8. Diretor da Fazenda Municipal — Administração Celso Mello Azevedo

9. Conselheiro do Departamento de Habitação e Bairros Populares (na ocasião Construção do Conjunto Santa Maria e compra pela Prefeitura do terreno em litígio da Vila dos Marinheiros)

10. Presidente da Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais — SEC — SESC (1956-1961)

11. Fundador e primeiro Presidente da Escola de Tradutores e Interpretes de Minas Gerais

12. Presidente da Confederação Nacional do Comércio e do Conselho Nacional do SESC — SENAC — 1959

13. Presidente do Sindicato dos Lojistas do Comércio, de Belo Horizonte (1958-1966)

14. Presidente da Sociedade dos Amigos de Belo Horizonte

15. Conselheiro do SESI Regional de Minas Gerais e Nacional

16. Presidente da Legião Brasileira de Assistência — 1961

17. Membro da Comissão Nacional Estadual da Universidade do Trabalho, no Governo Jânio Quadros — 1961

18. Diretor da USIMINAS — 1961 — 1963 — Diretoria de Relações Industriais

19. Presidente do Diretório Municipal da UDN — 1961

20. Foi candidato a Prefeito de Belo Horizonte, em 1962

21. Vice-Presidente do Diretório Estadual da UDN de Minas Gerais, em 1963 a 1965

22. Presidente do Sindicato da Indústria Gráfica, durante 8 anos, de 1954 a 1962

23. Vice-Presidente da Federação das Indústrias de Minas Gerais

24. Presidente do XI Congresso Internacional de Escolas de Serviço Social, realizado em 1962

25. Diretor do Banco Mineiro da Produção em 1963

26. Conselheiro do Banco Nacional da Habitação

27. Conselheiro do Conselho de Planejamento Nacional — CONSPLAN — como representante do comércio

28. Diretor da União Interamericana de Poupança e Empréstimo para Habitação, como representante do Brasil — 1966 — 1967

29. Reeleito Diretor da União Interamericana de Poupança e Empréstimo para Habitação, como representante do Brasil

30. Ex-Presidente e membro do Conselho Estadual de Habitação de Minas Gerais

31. Vice-Presidente da Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais

32. Conselheiro do SESC — Departamento Nacional

33. Presidente do Conselho de Administração do Diário, jornal do Arcebispado de Belo Horizonte.

34. Diretor da Associação Comercial de Minas

35. Presidente da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais de 1963 — 1966, onde executou a construção dos seguintes conjuntos habitacionais:

— Bairro D. Cabral em Belo Horizonte

— Conjunto SOMILA Venda Nova — Belo Horizonte

— Conjunto Habitacional de Divinópolis

— Conjunto Habitacional de Itatiaia

— Conjunto Habitacional de Juiz de Fora

— Conjunto Habitacional de Pirapora

— Conjunto Habitacional de Varginha

36. Idealizador e fundador em Belo Horizonte, do primeiro Instituto de Assistência e Orientador às Cooperativas Habitacionais, através do qual foram fundadas as seguintes cooperativas:

— Repórteres Fotográficos — 66 casas

— Belo Horizonte — 36 apartamentos

— Saramenha dos trabalhadores da A. IUMINAS — Ouro Preto — 129 casas

— Cássia — para os moradores da cidade que lhe empresta o nome — 121 casas

— Minas Gerais — 18 apartamentos

— 14-Bis dos Oficiais da Aeronáutica de Belo Horizonte — 36 apartamentos

— Tte. Brito Melo — dos Oficiais do Exército sediados em Belo Horizonte — 75 apartamentos

— Inconfidência — Jornalistas — 20 apartamentos

— Sargento Camargos — dos sargentos do Exército sediados em Belo Horizonte — 96 apartamentos

— Presidente Kennedy — funcionários públicos 97 casas

— Ind. do Leite — 176 casas

— Professoras Primárias — 36 apartamentos

— Veritas — de advogados — 30 apartamentos

— Morro Veijo — Mixta 36 apartamentos

— Jornalistas — 147 apartamentos

— Barbacena — 148 casas

— Civil e Militar de Barbacena — 32 apartamentos

— Odontólogos — 36 apartamentos

— Oficiais da Polícia Militar — Sargentos da Polícia Militar

— Funcionários do SESC — Independência

— Acar — 12 de Março

— Alterosa — João XXIII

— Cataguases — General Ozório

— Cauê — Jacutinga

37. Diretor Financeiro da DEMISA-DEUTZ Minas S.A. — Fábrica de Tratores.

38. Suplente do superintendente da FINAME S.A.

39. Diretor da Carteira Habitacional da Economia S.A.

40. Secretário Coral da ARENA municipal de Belo Horizonte

41. Diretor do Instituto de Pesquisas e Planejamento — IPEPLAN

42. Conselheiro do SESC regional de Minas Gerais

43. Conselheiro do SESC nacional como representante de Minas Gerais

44. Participou dos seguintes Congressos Internacionais:

— 1958 — Congresso da Organização Interamericana do Trabalho — OIT, como representante do Comércio Brasileiro — Genebra — Suíça

— 1960 — X Conferência Internacional de Serviço Social — Roma — Itália

— 1964 — II Reunião Interamericana de Poupança e Empréstimo para Habitação — Santiago — Chile

— 1965 — Jornada de Crédito Agrícola do BID — Viña del Mar — Chile

— 1965 — III Reunião Interamericana de Poupança e Empréstimo para Habitação — Quito — Equador

— 1965 — I Seminário Brasileiro de Instituições Financeiras em Porto Alegre

— 1966 — IV Reunião Interamericana de Poupança e Empréstimo para Habitação — Caracas — Venezuela

— 1966 — XIII — Conferência Interamericana de Serviço Social — Washington — USA

— 1966 — III Reunião Interamericana dos Países Americanos membros da Organização Internacional do Trabalho — CIT, como delegado patronal do Brasil — Ottawa — Canadá

— 1967 — V Reunião Interamericana em Buenos Aires, de Poupança e Empréstimo para Habitação, onde apresentou p/la delegação do Brasil o trabalho: "A importância da Integração dos Grupos nas Associações de Poupança e Empréstimos para Habitação".

— 1967 — Reunião de administradores de empréstimos garantidos pela Agency International for Development — AID — para habitação — Buenos Aires

45. Fundou o INOCOOP-SESC — MG, a pedido do Presidente do SESC regional de Minas Gerais

46. Autor do Plano Impacto do Banco Nacional de Habitação

47. Autor do Projeto Empresa do Banco Nacional de Habitação.

MENSAGENS

Do Sr. Presidente da República, referentes a vetos, nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 439, de 1967

(Nº 507 — NA ORIGEM)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º e 83, III, da Constituição do Brasil, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei na Câmara nº 2.156-C-64 (Senado nº 69-67), que dispõe sobre a concessão da prorrogação de prazos pelos estabelecimentos oficiais de crédito a devedores do Nordeste, em regiões atingidas pelo rigor da seca, das chuvas e inundações, nos Estados do Nordeste, caracterizadas pela área jurisdicional da SUDENE, em 1966 e 1967.

Art. 1º Os prazos de prorrogação não poderão ser inferiores a 3 (três) anos.

Parágrafo único. O reajuste será pago em prestações iguais, exigíveis em cada ano, a partir de 1968.

Art. 3º Os bancos oficiais credores, pelas suas agências, providenciarão o levantamento dos devedores atingidos pelas calamidades nas áreas fixadas pelo Ministério do Interior, no prazo de 120 (cento e vinte) dias para os efeitos desta lei.

Art. 4º Fica suspenso o andamento dos processos de execução promovidos pelos referidos estabelecimentos oficiais de crédito contra os devedores beneficiados por esta lei.

Art. 5º O Banco do Brasil e o Banco do Nordeste concederão aos proprietários de águas arrombadas e casas destruídas, no Nordeste, em consequência das calamidades ocorridas nos mencionados anos, naquele área, empréstimos especiais com prazo e carência determinados.

A moratória, se concedida na forma prevista no citado projeto, beneficiaria indistintamente a todos os mutuários de empréstimos das carteiras de países esgotados em decorrência, inclusive, os que não ofereceram qualquer prejuízo em decorrência dos fenômenos climáticos ocorridos.

Isto, obviamente, não incluiria no programa de recapitalização, em novos e aditivos financiamentos, dos recursos provenientes de operações de transcurso normal.

Por outro lado, as normas e regulamentos das carteiras do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A. facultam o estudo de situações específicas dos prestatórios prejudicados pela frustração das safras e admite prorrogações de vencimentos das operações bem como a concessão de novos financiamentos, apreciado e julgado cada caso individualmente, mediante a competente avaliação do prejuízo e das consequências.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de junho de 1967. — Arthur da Costa e Silva

Preve ainda que o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. concederão aos proprietários de águas arrombadas e casas destruídas, no Nordeste, em consequência das calamidades ocorridas nos mencionados anos, naquele área, empréstimos especiais com prazo e carência determinados.

A moratória, se concedida na forma prevista no citado projeto, beneficiaria indistintamente a todos os mutuários de empréstimos das carteiras de países esgotados em decorrência, inclusive, os que não ofereceram qualquer prejuízo em decorrência dos fenômenos climáticos ocorridos.

Isto, obviamente, não incluiria no programa de recapitalização, em novos e aditivos financiamentos, dos recursos provenientes de operações de transcurso normal.

Por outro lado, as normas e regulamentos das carteiras do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A. facultam o estudo de situações específicas dos prestatórios prejudicados pela frustração das safras e admite prorrogações de vencimentos das operações bem como a concessão de novos financiamentos, apreciado e julgado cada caso individualmente, mediante a competente avaliação do prejuízo e das consequências.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de junho de 1967. — Arthur da Costa e Silva

A Comissão Mista

PROJETO A QUE SE REFERF O VETO

Dispõe sobre a concessão da prorrogação de prazos pelos estabelecimentos oficiais de crédito a devedores do Nordeste e estabelece outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão, independentemente de novos financiamentos, prorrogação de prazos aos seus devedores nas regiões atingidas pelo rigor da seca, das chuvas e inundações, nos Estados do Nordeste, caracterizadas pela área jurisdicional da SUDENE, em 1966 e 1967.

Art. 2º Os prazos de prorrogação não poderão ser inferiores a 3 (três) anos.

Parágrafo único. O reajuste será pago em prestações iguais, exigíveis em cada ano, a partir de 1968.

Art. 3º Os bancos oficiais credores, pelas suas agências, providenciarão o levantamento dos devedores atingidos pelas calamidades nas áreas fixadas pelo Ministério do Interior, no prazo de 120 (cento e vinte) dias para os efeitos desta lei.

Art. 4º Fica suspenso o andamento dos processos de execução promovidos pelos referidos estabelecimentos oficiais de crédito contra os devedores beneficiados por esta lei.

Art. 5º O Banco do Brasil e o Banco do Nordeste concederão aos proprietários de águas arrombadas e casas destruídas, no Nordeste, em consequência das calamidades ocorridas nos mencionados anos, naquele área, empréstimos especiais com prazo e carência determinados.

A moratória, se concedida na forma prevista no citado projeto, beneficiaria indistintamente a todos os mutuários de empréstimos das carteiras de países esgotados em decorrência, inclusive, os que não ofereceram qualquer prejuízo em decorrência dos fenômenos climáticos ocorridos.

Isto, obviamente, não incluiria no programa de recapitalização, em novos e aditivos financiamentos, dos recursos provenientes de operações de transcurso normal.

Por outro lado, as normas e regulamentos das carteiras do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A. facultam o estudo de situações específicas dos prestatórios prejudicados pela frustração das safras e admite prorrogações de vencimentos das operações bem como a concessão de novos financiamentos, apreciado e julgado cada caso individualmente, mediante a competente avaliação do prejuízo e das consequências.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de junho de 1967. — Arthur da Costa e Silva

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 440, de 156.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, III, da Constituição do Brasil, resolvi vetar, parcialmente, o projeto de lei na Câmara nº 51-67 (no Senado nº 57-67), que dispõe sobre o Conselho de Justificação, estabelece normas para o seu funcionamento e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes que considero contrárias ao interesse público e prejudiciais ao processamento da Justiça Militar, em face das razões que passo a expor:

1) Os parágrafos 2º e 3º do artigo 10.

Estas disposições afetam o grau de sigilo das sessões classificadas como secretas pelo Conselho de Justificação.

O direito de um justificante resguardar a sua reputação já é assegurado pelos regulamentos militares, que classificam como confidenciais quaisquer informações ou atos desabonadores da conduta de um oficial.

No entanto, faz-se necessário, muitas vezes, que algumas reuniões do Conselho de Justificação sejam secretas tendo em vista peculiaridades atinentes às organizações militares que justificam a ausência de elementos estranhos a elas.

Por outro lado, no intuito de garantir a cabal apuração da verdade, convém que o Conselho de Justificação possa realizar reuniões onde sejam programadas diligências que, na oportunidade, não devem chegar ao conhecimento do justificante.

Assim, sem ferir o direito de ampla defesa assegurado pela Constituição do Brasil aos acusados, não caberia a presença do justificante às reuniões secretas, sejam elas quais forem, uma vez que lhe é defeso que delas tome conhecimento, sob pena de ficar desvirtuado o caráter sigiloso da constituição.

2) O parágrafo 1º do artigo 13.

Este dispositivo não deve subsistir, por isso que constitui inovação na instrução processual, ensejando a reabertura de prazos para produção de provas, com as seguintes consequências:

a) reascender os debates, numa fase em que o processo já se encontra em condições de julgamento;

b) constituir medida meramente protelatória, prejudicial ao processo;

c) criar singularidade em relação às demais leis que disciplinam o rito processual, maximizando quando isso não objetiva estabelecer princípios sadios no aperfeiçoamento do processo, mas, pelo contrário, representa caráter retrógrado e incompatível com os modernos sistemas sobre a espécie.

São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de junho de 1967. — A. Costa e Silva.

PROJETO A QUE SE REFERE
O VETO

Dispõe sobre o Conselho de Justificação, estabelece normas para o seu funcionamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade moral ou profissional do oficial para o serviço ativo, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Art. 2º A nomeação do Conselho de Justificação é da competência dos Ministros Militares, ou, em caso de guerra, do Comandante de TO, para os oficiais sob sua jurisdição.

Parágrafo único. O Ministro pode-

tureza dos fatos arguidos, nos precedentes do oficial acusado e na falta de consistência das arguições, julgar, desde logo, improcedente a acusação, indeferindo, consequentemente, o pedido de formação do Conselho de Justificação. A decisão será publicada em boletim e transcrita na fé de ofício do interessado.

Art. 3º O Conselho de Justificação será composto de 3 (três) membros de posto superior, ou de igual posto e de maior antiguidade, que a do justificante.

Parágrafo único. Não poderão fazer parte do Conselho de Justificação, seu pena de multa:

a) o oficial que formulou a denúncia;

b) os oficiais que tenham entre si, ou com o denunciante ou o acusado, parentesco consanguíneo ou afim na linha reta ou até o quarto grau da consanguinidade colateral ou de natureza civil;

c) os oficiais subalternos.

Art. 4º Sera submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou "ex officio", o oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica que:

a) fôr acusado, oficialmente, ou por qualquer meio lícito de publicidade, de haver procedido incorretamente no desempenho de cargo ou comissão, de ter tido conduta irregular, ou praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decôro da classe;

b) fôr considerado moralmente indigno, quando cogitado para promoção, por maioria de votos dos membros que compõem qualquer Comissão de Promoções;

c) revelar incapacidade marcante para o exercício de suas funções, quer em situação normal, quer por ocasião de provas de instrução, de manobras ou operações de guerra;

d) fôr condenado, no fôro militar ou comum, a qualquer pena até 2 (dois) anos de privação de liberdade, por crime de natureza dolosa, tão logo transite em julgado a sentença;

e) ostensiva ou clandestinamente pertencer a partido ou associação que, legalmente, tenham sido impedidos de funcionar, exercer atividade a elas ligada ou realizar propaganda de suas doutrinas.

§ 1º Consideram-se, entre outros, para os efeitos desta Lei, ato de filiação ou atividade ligada a partido ou associação a que se refere este artigo:

a) a inscrição, ostensiva ou clandestina, como membro do partido ou associação;

b) prestação ou angariação de valores em benefício do partido ou associação;

c) a colaboração, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco e doloso, nas atividades de partido ou associação.

§ 2º Tratando-se de acusação prevista na alínea "b" deste artigo, a Comissão de Promoções deverá, obrigatoriamente, fornecer ao Conselho as informações que a levaram a concluir sobre a falta de idoneidade do oficial.

Art. 5º O oficial, ao ser submetido ao Conselho de Justificação, em razão de qualquer dos fatos a que se referem as alíneas "d" e "e" do art. 4º desta Lei, será, automaticamente, afastado de suas funções.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas "a", "b" e "c" do art. 4º, o oficial poderá ser afastado ou não do cargo ou função, a critério do Ministro respectivo.

Art. 6º O Conselho de Justificação funcionará no local que a autoridade militar competente para a aplicação da punição, se o fato ou o ato apurado constituir falta disciplinar;

c) a remessa do processo ao Auditor compete, se o fato ou ato apurado constituir crime;

d) a remessa do processo ao Superior Tribunal Militar, se o fato ou ato apurado estiver previsto no art. 4º.

Art. 15. No Superior Tribunal Mi-

litar, distribuído o processo, será o mesmo relatado por um dos Ministros

o presidente requisitar um Oficial Superior para servir de escrivão.

Art. 8º Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente pelo presidente, em lugar, dia e hora designados com antecedência, presente o justificante, o presidente mandará proceder à leitura e à autuação dos documentos que instituiram o ato de nomeação do Conselho; e, em seguida, ordenará a qualificação e o interrogatório do justificante, o que será reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo justificante, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Art. 9º Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e, bem assim, propor diligências para o esclarecimento do fato.

Art. 10. Ao justificante é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias, para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias os relatados fatos e a descrição dos atos imputados ao justificante.

§ 1º Em sua defesa, poderá o justificante requerer a produção, perante o Conselho, de de todas as provas permitidas no Código Penal Militar. Aquelas que se realizarem mediante Carta Precatória serão efetuadas perante a Auditoria Militar da Região respectiva.

§ 2º A defesa do justificante poderá ser elaborada por advogado e para todos os atos do Conselho deverão o procurador e o justificante ser pessoalmente intimados e poderão acompanhar e estar presentes a todas as reuniões ou sessões, mesmo as secretas, salvo a reunião final prevista no artigo 12.

§ 3º As sessões de Conselho que, a pedido do justificante, forem realizadas em caráter secreto, será permitida a sua presença, bem como a de seu procurador.

Art. 11. O Conselho de justificação poderá inquirir ou receber, por escrito, esclarecimentos do acusador, ouvindo, posteriormente, a respeito o justificante.

Art. 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passará a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido, que concluirá, por maioria de votos, se o justificante é ou não culpado da acusação que lhe foi feita.

§ 1º O relatório deverá ser escrito ou datilografado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho.

Art. 2º Ao membro vencido será facultada a justificação de voto, por escrito.

Art. 13. O prazo para conclusão dos trabalhos do Conselho de Justificação é de 30 (trinta) dias. Por motivos excepcionais, a autoridade nomeante poderá prorrogá-lo pelo prazo que se fizer justificadamente necessário à sua conclusão.

Art. 14. Lavrado o relatório, com um termo de encerramento escrito pelo escrivão, o processo será enviado ao Ministro da respectiva Pasta Militar que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aceitando ou não o parecer do Conselho de Justificação e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determinará:

a) o arquivamento do processo, se considerar procedente a justificação;

b) a remessa do processo à autoridade militar competente para a aplicação da punição, se o fato ou o ato apurado constituir falta disciplinar;

c) a remessa do processo ao Auditor compete, se o fato ou ato apurado constituir crime;

d) a remessa do processo ao Superior Tribunal Militar, se o fato ou ato apurado estiver previsto no art. 4º.

Art. 15. No Superior Tribunal Mi-

litar, distribuído o processo, será antes, abrirá prazo de 5 (cinco) dias para a defesa se manifestar por escrito sobre as conclusões do Conselho de Justificação.

§ 1º A defesa poderá requerer diligências e produzir provas documentais e testemunhais em plenário do Superior Tribunal Militar.

§ 2º Concluída esta fase, será o processo submetido a julgamento.

Art. 16. O Superior Tribunal Militar, se julgar provado que o oficial se acha enquadrado numa das situações previstas no art. 4º e alíneas seu § 1º e alíneas, deverá, conforme o caso:

a) declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, aplicando-lhe, em consequência, a perda de posto e patente, de acordo com o § 2º do art. 94 da Constituição prêmializada em 24 de janeiro de 1967;

b) ou determinar a reforma do oficial, na forma prevista na letra "d" do art. 25 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965 (Lei de Inatividade dos Militares). A reforma do oficial será no posto por ele ocupado, com os vencimentos desse posto proporcionais ao seu tempo de serviço.

Parágrafo único. Os processos de perda de patente e os de reforma, referidos nas letras a e b, serão encaminhados pelo Ministro da respectiva Pasta Militar ao Presidente da República, logo após a publicação do julgamento final do Superior Tribunal Militar.

Art. 17. Esta Lei se aplica, no que couber, às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º São da competência dos Governadores e do Prefeito do Distrito Federal as atribuições previstas na presente Lei para os Ministros Militares.

§ 2º O Conselho da Justificação compõe-se de oficiais da Corporação a que pertencer o justificante, nas condições especificadas no art. 3º e seu parágrafo único. Não havendo na Corporação Oficiais que treinem essas condições, o Conselho será completado com oficiais do Exército, mediante solicitação do Governador ou do Prefeito do Distrito Federal.

Art. 18 Prescrevem em 6 (seis) anos os casos previstos na presente Lei, computados da data em que forem praticados.

Art. 19 Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos de acordo com o disposto no Código da Justiça Militar.

Art. 20 Ao art. 91 do Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938 (Código da Justiça Militar), fica acrescentada a seguinte alínea:

"r) Julgar em instância única os processos oriundos do Conselho de Justificação".

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Ficam revogados o Decreto-lei nº 2.746, de 5 de novembro de 1940, a Lei nº 1.057-A, de 28 de janeiro de 1950, e a Lei nº 2.739, de 20 de fevereiro de 1956, e demais disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 441, de 1967

(Nº 525, NA ORIGEM)

Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a V. Exas. que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º e 63, III, da Constituição do Brasil, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3.387-B-66 (no Senado nº 42-67), que estende a jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento da 4ª Região (Rio Grande do Sul e Santa Catarina) e dá outras providências.

Incide o veto sobre o art. 1º, que considero contrário ao interesse público, em face das razões que passo a expor:

O artigo enfocado introduz várias alterações de jurisdição das Juntas

de Conciliação e Julgamento no Estado do Rio Grande do Sul.

Tais alterações, inseridas no texto original do projeto, teriam de merecer o necessário exame por parte dos órgãos técnicos competentes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de se formar juízo seguindo sobre a sua conveniência.

Sen: as precauções que a matéria exige, não parece justo submeter moradores de um município à contingência de percorrer apreciável distância para cuidar de suas questões, quando podem tê-las resolvidas de forma prática e mais econômica através dos Juízes de Direito locais, tal é o caso da distância que mede a os municípios de Rio Pardo e Santa Cruz do Sul.

Ademais, tem sido nossa constatação a fixação e ampliação de jurisdição por proposta dos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante o estudo e avaliação da conveniência de medida dessa natureza.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, e que ora submeto à elevada apreciação dos Srs. Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de junho de 1967. — A. Costa e Silva.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Estende a jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento da 4ª Região (Rio Grande do Sul e Santa Catarina) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estendida a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Bagé, ao Município de Lavras do Sul; de Cachoeira do Sul; aos Municípios de Agudo, Restinga Seca, Formigueiro, Caçapava do Sul, Taxinal do Soturno e Dona Francisca; de Caxias do Sul, aos Municípios de Carlos Barbosa e São Marcos; de Cruz Alta, aos Municípios de Ibirubá, Panambi, Pejuçara, Santa Bárbara do Sul, Tupanciretã e Condor; de Erechim, aos Municípios de Mariano Moro, Erval Grande, Itatiba do Sul, Jacutinga, Barão de Cotegipe, Viadutos, Campinas do Sul, São Valentim, Severiano de Almeida e Sananduva; de Ijuí, aos Municípios de Ajuricaba, Augusto Pestana e Santo Augusto; de Passo Fundo, aos Municípios de Córrego, Sertão, Victor Graeff e David Canabarro; de Pelotas, aos Municípios de Pedro Osório, Canguçu, Pinheiro Machado e Piratini; de Porto Alegre, aos Municípios de Alyorada, Barra do Ribeiro e Cachoeirinha; de Rio Grande, ao Município de Mostardas; de Santa Cruz do Sul, aos Municípios de Vera Cruz, Venâncio Aires, Rio Pardo e Candelária; de Santa Maria, aos Municípios de Silveira Martins, Nova Palma e São Sepé; de Santa Rosa, aos Municípios de Crissiumal, Horizontina, Independência, Três de Maio, Tucunduva, Tuparendi, Alecrim, Santo Cristo, Porto Lucena, Campina das Missões, Cândido Godói e Giruá; de Santo Angelo, aos Municípios de Catuípe, Chiapetta, Guarani das Missões e Cérro Largo; de São Jerônimo, aos Municípios de Arroio dos Ratos e Butiá; de São Leopoldo, ao Município de Feliz; de Taquara, aos Municípios de Gramado, Igrejinha e Cambaia do Sul; de Vacaria, aos Municípios de Esmeralda, Ibiraiaras, Cacique Doble, Pain Filho, Ibiaçá, Barracão, São José do Ouro e Machadinho, todos do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica, igualmente, estendida a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Tubarão, aos Municípios de Rio Fortuna, Braço do Norte, São Ludgero, Gravatal, Imaruí, Armazém, Pedras Grandes, Iracema de Maio, Jaguaruna, Laguna, Imbituba, Grão Pará e São Martinho, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Fica retirado à jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Criciúma, Estado de Santa Catarina, o Território dos Municípios de Jaguaruna e Braço do Norte.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista.

MENSAGEM Nº 442, de 1967

(Nº 532, NA ORIGEM)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o projeto de lei na Câmara nº 111-C-67 (no Senado nº 66-67) que fixa datas para a realização das convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos e dá outras provisões.

Incide o veto sobre o artigo 4º que considero contrário ao interesse público, em face das razões que passo a expor:

O artigo 4º do Ato Complementar nº 29, alterando a redação do caput do artigo 27 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, determina que o mandato dos membros dos Diretórios seja de dois anos.

O Inciso I, do artigo 16, da Constituição fixa a eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas.

Assim, realizando-se as eleições a partir de 1968 para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos termos do Ato Complementar nº 37, de 14 de março de 1967, e de Governo, Câmara Federal e Assembleias Legislativas a partir de 1970, ficou clara a preocupação do legislador de não permitir a coincidência de eleições municipais com as que se realizem para os Estados e Câmara Federal, e, bem assim, destas com as eleições de Diretórios.

Por conseguinte, o mandato dos membros de Diretórios será excepcionalmente de três anos a partir de 1968, nos termos do artigo 10 do Ato Complementar nº 29, de 26 de dezembro de 1966; de dois anos a partir de 1971 e nos anos ímpares subsequentes não se verificando mais a coincidência com as eleições diretas, realizadas nos anos pares.

O que se objetiva e deve ser mantida é a renovação dos Diretórios sempre um ano antes das eleições gerais, quer as de Município, quer as de Estado e Câmara Federal.

Renovados um ano antes de eleições diretas e não de quatro em quatro anos conforme pretende o artigo 4º do projeto de lei em exame, os Diretórios estarão em condições de melhor expressar o pensamento dominante na respectiva agremiação partidária.

Se o artigo 4º do projeto não fosse vetado, os dispositivos do Ato Complementar nº 29 estariam prejudicados, bem como frustrado estaria o pensamento do legislador ao emendar o projeto de Constituição incluindo o inciso I do artigo 16 da Carta Magna.

São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 5 de julho de 1967. — A. Costa e Silva.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Fixa datas para a realização das convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Convenções Municipais para eleição dos Diretórios Municipais dos Partidos organizados nos termos da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), serão realizadas no primeiro domingo de maio.

Art. 2º As Convenções Regionais e Nacional para eleição dos Diretórios Regionais e do Diretório Nacional dos Partidos serão realizadas, respectivamente, no segundo domingo de junho e no primeiro domingo de agosto.

Art. 3º Até a data em que se realizarem as Convenções Municipais referidas no art. 1º desta Lei, os Diretórios Municipais serão designados pelas atuais Comissões Diretoras Regionais.

Parágrafo único A Comissão Diretora Regional poderá designar ao Gabinete Executivo a atribuição referida neste artigo.

Art. 4º O mandato dos membros dos Diretórios será de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista.

MENSAGEM Nº 443, de 1967

(Nº 549, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição do Brasil negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 1.847-B-64 (Senedo nº 324-66), que cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 6ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências, por considerá-lo contrário ao interesse público, e inconstitucional, em face das razões que passo a expor:

O projeto em exame cria novos ônus para o erário, no momento em que envidam todos os esforços para preservar a programação orçamentária.

Além disso, vulnera o estabelecido no artigo 64, parágrafo 1º, letra c da Constituição, pela ausência de indicação às novas despesas. O crédito que autoriza está desatualizado e, assim, insuficiente.

O Governo está empenhado no exame do assunto de maneira mais ampla, mediante previsão, nos orçamentos

dos futuros, de dotação que se destine ao desenvolvimento da Justiça do Trabalho.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 12 de julho de 1967. — A. Costa e Silva.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 6ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas, na 6ª Região da Justiça do Trabalho, 19 (dezenove) Juntas de Conciliação e Julgamento assim distribuídas: 6ª e 7ª, em Recife; única em Cabo, única em Catende, única em Limoeiro e única em Pesqueira, no Estado de Pernambuco; única em Patos, única em Itabaiana e única em Serra, no Estado da Paraíba; única em Penedo, única em União dos Palmares e única em Palmeira dos Índios, no Estado de Alagoas; única em Mossoró; única em Calçá, única em Nova Cruz e única em Macau, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região baixa a Resolução fixando a jurisdição das Juntas criadas por esta lei no âmbito, para tal fim, alterar a jurisdição das Juntas existentes.

Art. 3º São criados, na Justiça do Trabalho da 6ª Região, 15 (dezesseis) cargos de Juiz do Trabalho Substituto e 32 (trinta e dois) de Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. Haverá vir suplemente para cada Vogal.

Art. 4º A remuneração dos cargos criados nesta lei será idêntica a fixada para os cargos correspondentes da mesma Região e seu provimento será feito na forma da legislação em vigor.

Art. 5º Os mandatos dos Vogais rurais funcionais são criados nesta lei, terminando, simultaneamente, com os dos atuais titulares das Juntas, em funcionamento na Região.

Art. 6º São criados, no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, os cargos constantes da Tabela anexa.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o crédito suplementar de R\$ 53.000,00 (cinquenta e oito mil cruzados novos), para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional da Trabalho da 6ª Região

Tabela anexa a que se refere o art. 4º desta lei

Número de cargos	ESPECIFICAÇÃO	Símbolo
2	I — Cargos relativos de provimento efetivo Chefe de Secretaria, para as 6ª e 7ª JCJ	PJ- 1
14	II — Cargos de carreira Chefe de Secretaria	PJ- 2
2	Oficial de Justiça, para as 6ª e 7ª JCJ	PJ- 7
14	Oficial de Justiça	PJ- 3
16	Pôrtiere de Auditório	PJ- 8
18	I — Cargos relativos de provimento efetivo Oficial Judiciário, sendo quatro para as 6ª e 7ª JCJ	PJ- 6
32	II — Cargos de carreira Auxiliar Judiciário	PJ- 8
18	Auxiliar de Portaria, sendo quatro para as 6ª e 7ª JCJ	PJ- 11

Senado Federal, 4 de julho de 1967. — Camilo Nogueira da Gama, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**MENSAGEM
Nº 437, de 1967**

(Nº 564, NA ORIGEM)

Exmos. Srs. Membros do Senado Federal:

Na forma do art. 45, inciso III, combinado com o art. 17, § 1º, da Constituição, tenho a honra de submeter à apreciação de V. Exas., acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Prefeito do Distrito Federal, a Proposta Orçamentária da Prefeitura do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 1968.

Brasília, 31 de julho de 1967.

A. Costa e Silva.

(Publicada em Suplemento.)

OFÍCIOS

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando a revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

**PROJETO
DE LEI DA CÂMARA
Nº 76, de 1967**

(Nº 1.813-B-67, NA CÂMARA)

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCrs 600.000,00 (seiscientos mil cruzeiros novos), destinado à regularização de despesas de pessoal da Fundação Brasil Central.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCrs 600.000,00 (seiscientos mil cruzeiros novos), destinado à regularização de despesas de pessoal da Fundação Brasil Central, já efetuadas e não incluídas no auxílio consignado no Orçamento para 1964.

Art. 2º A aplicação dos recursos de que trata o art. 1º será feita pela Fundação Brasil Central, a qual se obrigará a comprovar as despesas ao Tribunal de Contas da União, através do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 28.6.67.

A Comissão de Finanças.

**PROJETO
DE LEI DA CÂMARA
Nº 77, de 1967**

(Nº 2.803-B-61, NA ORIGEM)

Isenta as instituições benéficas e de utilidade pública de contribuição à Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentas da taxa de contribuição de previdência ao Instituto Nacional de Previdência Social as instituições de fins filantrópicos, educacionais, de assistência médica-social, e, bem assim, as entidades sindicais de trabalhadores, desde que sem fins lucrativos, estejam registradas no Conselho Nacional do Serviço Social, sejam declaradas de utilidade pública e os membros de suas diretorias não percebam qualquer remuneração.

Art. 2º As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente lei, ficam obrigadas a recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social apenas a parte relativa aos seus empregados sem prejuízo dos direitos que mesmos conferidos pela legislação previdenciária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas a Lei número 3.577, de 4 de julho de 1959, e as demais disposições em contrário.

As Comissões de Legislação Social e de Finanças.

OFÍCIO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 20 DE JUNHO DE 1967

Agradece a comunicação referente à prorrogação da Resolução nº 47-67, do Senado, que autorizou a Prefeitura Municipal de São Paulo a realizar operação de financiamento para elaboração do Estudo Econômico-Financeiro e Pré-Projeto de Engenharia do Metrô da Capital do Estado.

TELEGRAMA DO GOVERNADOR DO AMAZONAS

De 20-6-67 — Agradecimento de condolências enviadas pelo Senado por motivo do falecimento do ex-Senador Waldemar Pedrosa.

OFÍCIO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO DE 23 DE MAIO.

Dá conhecimento de moção de apreço, aprovada por aquiescência Legislativo, ao Sr. Senador Vasconcelos Torres, por motivo da atuação que tem tido no desempenho do seu mandato.

RECOMENDAÇÕES APROVADAS PE LA II ASSEMBLÉIA ORDINARIA DO PARLAMENTO LATINOAMERICANO, REALIZADA EM MONTEVIDEO DE 26 A 29 DE ABRIL DO ANO EM CURSO.

(Transmitidas por ofícios do Secretário-Geral do mesmo Parlamento, de 5 de junho):

— no sentido de que cada País estabeleça, por lei, o ano de 1970 como o da erradicação do analfabetismo na América Latina;

— no sentido de que os Parlamentos-Membros promovam a incorporação, as respectivas legislações, juntamente com a liberdade de expressão do pensamento, o direito de informação.

Lima, 5 de junho de 1967

Senhor Senador

Auro Soárez Moura Andrade

Presidente do Senado

Brasília — Brasil.

Senor Presidente:

Tengo a honra transcribir a Ud. el acuerdo adoptado por el Parlamento Latinoamericano, en su II Asamblea Ordinaria, celebrada en Montevideo del 26 al 29 de abril y que contiene la Recomendación de declarar, por ley, en cada país, el año 1970 como año de la erradicación del analfabetismo en Latinoamérica.

Al poner en su conocimiento, la Junta Directiva del Parlamento Latinoamericano, está segura de que la no desmentida preocupación de ese Parlamento por los problemas de la cultura popular, acogerá con simpatia semejante iniciativa.

Con este motivo, aprovecho la oportunidad para reiterar a Ud., señor Presidente, las muestras de mi más distinguida consideración y de fe en la pronta integración de nuestros pueblos.

Muy atentamente Andres Townsend Escuña — Secretario General del Parlamento Latinoamericano.

EL PARLAMENTO LATINOAMERICANO

Acuado:

Recomendar a los parlamentos y gobiernos latinoamericanos que:

a) Se declare por ley en cada país el año 1970 como año de la erradicación del analfabetismo en Latinoamérica, proveyéndose los medios financieros y docentes para el cumplimiento de tal propósito.

b) Se realice un tratado internacional a nivel latinoamericano, con los siguientes propósitos:

1) Coordinar los medios técnicos que se utilizarán para lograr los propósitos enunciados precedentemente.

2) Establecer los procedimientos por los cuales aquellos países que no

puedan encarar por si la erradicación del analfabetismo en forma total, reciban la ayuda técnica o financiera que haga viable el propósito de esta resolución.

PARECER

Parecer nº 496, de 1967

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1967 (nº 8-B, de 1959 na Casa de origem), que isenta dos impostos de importação e de consumo material importado pela Companhia Telefônica Ponte Novense, de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais

Relator: Senador José Leite.

O presente projeto isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento automático importado pela Companhia Telefônica Ponte Novense, para instalação de serviço de telefones na cidade de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais.

A proposição foi encaminhada ao exame do Congresso Nacional, com a Mensagem nº 43, de 1959, do Senhor Presidente da República, a qual se fez acompanhar de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Justificando a medida, o Ministro da Fazenda salienta que o Conselho de Política Aduaneira, tendo em vista relevante interesse público nesse caráter providencias dessa natureza, principalmente vinculadas com a instalação de serviço telefônico em clima do interior, manifestou-se favoravelmente à solicitação da Companhia Telefônica Ponte Novense.

Assim apesar da demorada tramitação da matéria na Câmara dos Deputados, julgamos válidos os argumentos que informam a iniciativa do presente projeto, razão por que oviamos pela sua aprovação, apresentando apenas a seguinte emenda de correção, já que o imposto de consumo passou a denominar-se "ímposto sobre produtos industrializados".

EMENDA Nº 1-CF

Ao art. 1º,

Onde se lê: "de consumo"; leia-se: "sobre produtos industrializados".

Sala das Comissões, 28 de junho de 1967. — Argentino da Figueiredo, Presidente. — José Leite, Relator. — Petrônio Portela. — Fernando Corrêa. — Júlio Leite. — Lino de Mattos. — Clodomir Millet. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O expediente lido vai à publicação.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de requerimento de informação que acabam de chegar à Mesa.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO

Nº 666, de 1967

Requeiro à doura Mesa, na forma Regimental, seja encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, o seguinte pedido de informação:

a) Quantos processos de enquadramento e readaptação ainda se encontram na Comissão de Classificação de Cargos e no Grupo de Trabalho de Enquadramento e Readaptação?

b) As readaptações estão sendo executadas antes das revisões de enquadramento?

c) Quantos processos de enquadramento ou readaptação foram feitos pelo mesmo interessado mais de uma vez?

d) Está sendo observada a ordem cronológica nos pedidos de Enquadramento ou Readaptação?

Sala das Sessões, 1 de agosto de 1967. — Lino de Mattos.

REQUERIMENTO

Nº 667, de 1967

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais, sejam solicitadas ao Poder Executivo, através do Ministério das Minas e Energia, as seguintes informações:

1º Quais as firmas que foram convocadas para fornecer orçamentos para a construção de usinas nucleares no País?

2º Quais as garantias de rendimento dos combustíveis fissíbeis nas mesmas?

3º Quais os preços fornecidos por "Megawatts" instalados?

4º Em quais regiões pretende o Governo instalar tais usinas?

5º Conforme relatório de outubro de 1966, do Ministério de Minas e Energia, as reservas de urânio no Brasil são de cerca de 300.000 toneladas. Sabemos, de acordo com estudos atualizados que o urânio, Th-232, pode ser transformado em Urânia-233, cujas perspectivas são as melhores possíveis na produção da energia nuclear. Em vista disto, perguntamos: Quais as regiões que estão sendo prospectadas para urânia?

6º Quais os tipos de reatores escondidos?

Justificativa

Estamos de pleno acordo de que já sou a hora de o Brasil ingressar no campo da energia atômica. Sabemos, consciente, já afirmei em meu pronunciamento de dia 15 de junho de 1967, onde citando a publicação "Mineral Markets", de 21-2-66, disse que calcula-se, empregando os novos reatores, o custo de produção do quilowat-hora, na base de 4 "mills" o Kw, é correspondente a NCrs 0.01.1 (um centavo e um décimo de centavo de cruzeiro novo) o Kw-h. Já declarrei perante o Senado, também, que o potencial hidráulico da Terra quando totalmente aproveitado daria, apenas, para um terço da energia consumida no mundo, durante o ano de 1965.

Por estas razões e como o País tem condições de executar um programa a longo prazo, nesse setor, justifica-se, plenamente, a entrada em nossa nação da energia nuclear, considerando-se, ainda, conforme também já afirmamos, de que, dentro de trinta anos, os combustíveis fósseis estarão totalmente rationados, talvez sofrendo fortes interferências de nações poderosas. Deveremos, por todos os meios, evitar, pelo menos atualmente, a saída de minérios. Isto se justifica, porque temos conhecimento de que uma tonelada de urânio, pelos reatores modernos, é equivalente a 600.000 toneladas de carvão, quando, antigaamente, equivalia apenas a 10.000 toneladas.

Estes os motivos que me levaram a formular à Mesa do Senado o presente requerimento.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 1967. — José Ermírio de Moraes.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Os dois requerimentos de informações que acabam de ser lidos vão à publicação e, em seguida, serão despachados pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A Presidência deferiu os seguintes requerimentos de informações apresentados na sessão de 30 de junho último pelo Sr. Senador Aarão Steinbruch:

— ao Ministro da Indústria e do Comércio — nº 664;

— ao Ministro das Minas e Energia — nº 665;

— ao Ministro do Trabalho e Previdência Social — nº 663.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — No expediente lido figuram Mensagens pelas quais o Presidente da República dá conhecimento ao Congresso Nacional de cinco vetos, que atingiram as seguintes proposições:

— Projeto de Lei nº 2.156-C-64, na Câmara e nº 69-67 no Senado, que dispõe sobre a concessão da prorrogação de prazos pelos estabelecimentos oficiais de crédito a devedores do Nordeste e estabelece outras provisões (veto total);

— Projeto de Lei nº 31-B-67, na Câmara e nº 57-67 no Senado, que dispõe sobre o Conselho de Justificação, estabelece normas para o seu funcionamento e dá outras provisões (veto parcial);

Projeto de Lei nº 3.387-B-66 na Câmara e nº 42-67 no Senado, que estende a jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento na 4ª Região (Rio Grande do Sul) e dá outras provisões (veto parcial);

— Projeto de Lei nº 1.111-C-67 na Câmara e nº 66-67 no Senado, que fixa datas para a realização das convenções para eleição do Diretorio Nacional e dos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos e dá outras provisões (veto parcial);

— Projeto de Lei nº 1.847-B-64, na Câmara e nº 324-66 no Senado, que cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 6ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras provisões (veto total).

A fim de conhecerem desses vetos a Presidência convoca as duas Casas do Congresso Nacional para sessões conjuntas que se realizarão nos dias 22 e 24 do corrente mês, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados.

Para as Comissões Mistas que devem relatar designa:

— quanto ao primeiro veto, os Srs. Senadores

Mancel Vilaga — da ARENA;
Duarte Filho — da ARENA;

Ruy Carneiro — do MDB;
— quanto ao segundo veto, os Srs. Senadores:

Paulo Torres — da ARENA;
Aloysio de Carvalho — da ARENA;
Oscar Passos — do MDB;

— quanto ao terceiro, os Srs. Senadores:

Antônio Carlos — da ARENA;
Fernando Corrêa — da ARENA;
Clovius Maia — do MDB;

— quanto ao quarto, os Srs. Senadores:

Eurico Rezende — da ARENA;
Cattete Pinheiro — da ARENA;
Josaphat Marinho — do MDB;

— quanto ao quinto, os Srs. Senadores:

Renato Silva — da ARENA;
Costa Brito — da ARENA;
Bezerra Neto — do MDB.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Argemiro de Figueiredo, primeiro orador inscrito.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, neste período de férias ou de recesso parlamentar, que ontem se encerrou, registraram-se dois fatos que merecem comentários.

O primeiro deles foi o falecimento do eminentíssimo ex-Presidente da República, Marechal Castello Branco, e o segundo, a prisão do jornalista Hélio Fernandes.

Não venho — nem é objeto do meu discurso de hoje — fazer a biografia do primeiro, ou comentários detalhados a respeito do segundo acontecimento. Apenas, desejo deixar registrado aqui o meu pesar pessoal pelo falecimento, trágico e inesperado, do eminentíssimo ex-Presidente da República Marechal Castello Branco. Mesmo que pudesssemos assinalar erros de sua administração — e erros graves — após o falecimento de Sua Excelência — como muitos já o disseram — devem desaparecer as querelas, para que olhemos o homem que morreu através de prisma diferente, ou seja, analisando mais suas virtudes do que seus próprios erros.

Do ex-Presidente quero assinalar aquilo que disse a um brilhante repórter que me ouviu no instante de emoção. Quero registrar como justificativa fundamental do pesar pessoal que era manifesto a probidade intocável de Sua Excelência e a firmeza, quase obstinação, com que dirigiu os destinos deste País pelos caminhos que para ele estavam certos.

Quanto ao segundo acontecimento, Sr. Presidente, a prisão do jornalista, Sr. Hélio Fernandes, detém minacioso pelo eminente Sr. Ministro da Justiça do atual Governo, não venho também pormenorizar sobre o ponto-de-vista político ou jurídico, nas minúcias com que deve ser analisado em uma Casa do Congresso, que tem a obrigação de zelar pela ordem jurídica do País e pela estabilidade das instituições democráticas.

Para mim, e aqui fica o meu comentário, trata-se, na verdade, de uma violência do poder. Não irei, Sr. Presidente, defender o jornalista no aspecto da atividade profissional e moral, porque se o fizesse seria para condenar a linguagem por ele usada, linguagem ferina, desrespeitosa à memória de um homem público ainda insepulto na oportunidade em que se publicava a tremenda verrina contra a sua pessoa.

Essa circunstância, entretanto, não justifica a violência praticada por quanto, Sr. Presidente, a pena de confinamento, grave a meu ver, foi decretada com evidente ilegalidade.

Decreto a Constituição vigente, em um dos seus artigos, creio que nas Disposições Transitorias, se não malha a memória, homologou ou ratificou os atos discricionários praticados pelo Presidente da República na fase ditatorial — os atos praticados; não aqueles que após a vigência da Constituição, viriam a ser praticados. Nessas condições, ao que me parece, falha o fundamento jurídico ou fundamento legal para a pena de confinamento imposta ao jornalista Hélio Fernandes.

Ditas essas palavras, Sr. Presidente, para não deixar de registrar os dois acontecimentos de maior importância ocorridos no nosso recesso parlamentar, paço ao discurso para o qual me inscrevi nesta oportunidade.

O Sr. Aurélio Vianna — Permite V. Exª um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Pois não.

O Sr. Aurélio Vianna — Chegavamos quando V. Exª, na introdução do seu discurso, fazia um pronunciamento sobre o ato do atual Governo que confinou o jornalista Hélio Fernandes na Ilha de Fernando de Noronha. Reuniadas as lideranças do MDB da Câmara e do Senado, sob a presidência do Senador Oscar Passos, Presidente do nosso partido, ficou decidido que hoje à noite as duas bancadas se reuniriam para que amanhã houvesse um pronunciamento oficial a respeito deste assunto que vem comovendo a Nação brasileira, principalmente aquela que pensa em termos jurídico-constitucionais. V. Exª frisou muito bem. Se merece reparos o pronunciamento do jornalista sobre o trágico acontecimento da morte do ex-Presidente Castello Branco, não existe apoio legal para o ato do Governo que confinou aquél jornalista. Queria aproveitar-me da oportunidade para dizer que as nossas bancadas não estão ausentes: no primeiro dia de reunião regular do Congresso Nacional, o nosso partido já tomou a decisão de se pronunciar sobre o assunto.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Agradeço o pronunciamento de V. Exª, oportuno e impressionante pelo fato de sentir que meu partido vai tomar conhecimento de fato realmente grave na vida jurídico-constitucional deste País.

Sr. Presidente, passo ao meu discurso de hoje:

(Lendo)

Sr. Presidente, retorno hoje à tribuna desta Casa do Congresso Nacional dentro da linha de coerência e autenticidade de minha conduta de nome público, para analisar os atos políticos e administrativos do atual Governo.

Nego autoridade aos meus companheiros de parada e aos meus adversários para vislumbrarem, em qualquer dos meus comentários, propostos suauitários ou vozes, a menor esperteza. Em discurso anterior reafirmei o meu sentimento antigo de que tange ao papel das oposições na vida das democracias.

E adiantei que as oposições ortodoxas cu sistemáticas evazavam-se na seriedade do seu conteúdo ideológico, quando se atiravam ao combate injuriosamente dos atos governamentais. Considerei que as oposições eram também órgãos de cooperação do Poder Público. Se os atos do Governo se encaminham no sentido das aspirações nacionais ou se conciliam com os ideais geradores pelas correntes partidárias que o fiscalizam e combatem, não há por que se recusar, nesses setores, a formulação de uma unidade política, em nome do bom-senso, do patriotismo e do bem-estar da comunidade.

Hoje, Sr. Presidente, sinto-me no dever cívico de levar ao eminente Chefe do Estado, os meus aplausos calorosos, pela vigorosa política que tem adotando no processo de consolidação da Nova Capital da República.

A dignidade de minha condição de opositora não se compromete nesses encômios ao honrado Presidente da República. Na mesma altura da existência em que me encontro, vivido e sofrido nos embates políticos de todas as épocas da República, eu teria vergonha, Sr. Presidente, de subir a esta tribuna para deixar, mesmo ao longe, um sinal desrespeitoso de pensamento adesista.

Direi de fronte erguida e tranquila de consciência que esse Presidente que ai está vai se afirmar perante a História como o Consolidador de Brasília.

Não oculto o meu entusiasmo. Depois de Juscelino Kubitschek, o pioneiro e chefe da mais arrejada e mais gloriosa arrancada administrativa de todos os tempos, fundando a Nova Capital, em pleno cerrado deste Planalto, Costa e Silva vai passando a História como o obstinado Consolidador da Cidade. Sente-se na Cidade-criança o vigor da saúde e do desenvolvimento.

Brasília é hoje o mais belo e impressionante parque de trabalho que os nossos olhos podem ver. Nada está parado. Nos parques e jardins tudo é a beleza e a graça de uma cidade verdejante, que nasceu para fortalecer a unidade da Pátria e mostrar ao mundo o poder criador de uma nação de bravos.

Os edifícios, muitos transformados em negros esqueletos de decadência, pela paralisação de suas obras, sobem ao céu, nas vigas renovadas do ferro e do cimento, em ritmo febril de trabalho e desenvolvimento.

A população aumenta numa escala de multiplicação.

A iniciativa privada retoma um vigor de milagre. Já agora ninguém teme a insegurança dos investimentos. Há confiança em tudo. A Cidade vai crescendo, crescendo, para nunca mais deixar de crescer. Cresce porque nasceu para ser eterna.

Nunca mais se ouviu de nenhuma bôca a voz agoureira do pessimismo e do despeito. Todos sabem que a Nova Capital é irreversível, hoje e sempre.

O Presidente tem, nesse ângulo do Governo, a inflexibilidade dos obstinados. O seu Prefeito, na Chefia do Distrito, tem o mesmo dinamismo dos gênios criadores.

De pé fincado em Brasília, o Presidente deliberava a unificação, nessa Capital, de todos os órgãos da Administração.

O velho problema da dualidade política e administrativa, com os ministérios divididos entre a Guanabara e o Distrito Federal, vai tendo solução adequada, porque Brasília a Capital intangível deste grande País.

Desta tribuna, Sr. Presidente, posto que irreativo na honra dos meus compromissos partidários, não recuso os meus louvores sinceros, a obra gigantesca do Marechal Costa e Silva, no processo dinamizador de consolidação da Nova Capital da República. Confesso que temi, por muito tempo, que cngassem e matar por inanição a Cidade-criança. A vaiana e o sono são forças poderosas na sucessão dos órgãos governamentais.

Poucos têm a superioridade de reconhecer o mérito dos administradores que deixam o poder. Raramente se assina, entre os governos que se extinguem e os que nascem, o elo da continuidade administrativa. É um dos grandes males que roba tanto o nível de espírito público dos nossos Chefes de Estado.

Quantas grandes iniciativas perdidas; quantos investimentos aniquilados; quantas obras interrompidas pelo ação do tempo; quais prejuízos vulgares assinalados, tudo, Sr. Presidente, porque a preocupação inicial dos que ingressam no Governo é servir à sua própria vaidade, demolido, direta ou indiretamente a tarefa dos seus antecessores! Para eles, pouco importa o prejuízo do erário; o sentido de bem público do que não se pudera concluir; o caráter relevante dos serviços planejados ou das obras em andamento. O que importa é a tomada de caminhos novos. Novos caminhos que dêm ao povo a impressão de que ele vinha sendo conduzido por estradas ruinosas. O que importa é dar a tudo orientação diferente e pessoal. O que importa é não particula com os antecessores a glória das grandes realizações.

Sé essa vaidade mórbida, Sr. Presidente, a que melhor chamariam de egoísmo insano, tem sido prejudicial à vida da União, dos Estados e dos Municípios, pela descontinuidade da ação administrativa, mais doloráveis, são os prejuízos, quando é o sentimento do ódio pessoal ou partidário que desvincula, entre si, os governos que se iniciam dos governos que passam.

Volto a confessar, Sr. Presidente, que foi longa e dolorosa a minha apreensão. Temi e temi muito, queria repetir, que chegasse a matar, por inanição, a Cidade-criança.

A Revolução eclodira sem uma prévia preparação ideológica do povo. Nos próprios líderes que a deflagraram não havia unidade prévia de pensamento que nos levasse a antever os rumos seguros que ela iria tomar. Havia os apaixonados, violentos, insaciáveis, que buscavam mudar a face da terra. Havia os moderados que pensavam na reconstrução da Pátria através do desenvolvimento. E em tudo isso, ainda um terceiro grupo espumando de ódio. Para estes, era mister punir indiscriminadamente; condenar sem defesa; degredar, seqüestrar bens; fechar o Congresso; cassar direitos políticos; confiscar patrimônios. Queriam a revolução dos tanques, das baionetas e riste, a revolução-terremoto.

Brasília representava um sonho secular; passara depois a constituir uma determinação constitucional, mas nasceria nas mãos de Juscelino Kubitschek. Se a vaidade mórbida cujo ódio insano a que me referi pudesse imperar, Brasília estaria à morte. Condenada sem dó nem piedade, como se estrangula uma criança indefesa. Condenada sem crime, em plena inocência; ou melhor, condenada pelo crime de haver nascido pelas mãos poderosas do Mineiro imortal.

Nós não desconhecemos que a Revolução foi também liderada pelo eminente Marechal que ora preside os destinos desta nação.

Nem duvidamos de sua fidelidade aos ideais revolucionários. Mas, o egoísmo e o ódio não lhe macularam a alma nem lhe denegriram o coração. Brasília não está recebendo do seu pulso forte, uma perda de vitalidade. A contrário está merecendo o carinho paternal de quem deseja fazê-la crescer, vigorosa e feliz, para nunca mais morrer no passar dos séculos.

Sr. Presidente, irei encerrar as minhas palavras. Mas, não o farei sem pedir permissão aos que divergirem do meu pensamento para saudar, com efusão, o Criador de Brasília e o seu maior Beneficente.

Para saudar, sem temor, a Juscelino Kubitschek, o homem que viverá para sempre pela grandeza singular do coração e pela imortalidade de suas obras.

E saudar, sem adesismo nem subordinação, o Marechal Costa e Silva, o homem, sem egoísmo nem ódio, que vai ingressando na História como o Consolidador da Nova Capital da República.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o segundo orador inscrito, Senador Lino de Mattos.

O SR. LINO DE MATTOS:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — S. Exa. desiste da palavra.

Tem a palavra o nobre Senador Caiete Pinheiro. (Pausa.)

Sua Excelência não está presente. Tem a palavra o nobre Senador Desiré Guarani.

O SR. DESIRÉ GUARANI:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, a nossa definida posição nesta Casa do Congresso não nos impede mas, pelo contrário, nos deixar à vontade para apreciarmos, com isenção, os atos do atual Governo.

O "Diário Oficial" do dia 30.6.67 estampa ato do Sr. Presidente da República em que reconhece um dos melhores valores morais e intelectuais da região amazônica.

Pelo referido ato foi nomeado para o alto, embora espinhoso, cargo de Diretor do Ensino Superior, o Prof. Epílogo de Campos, uma das mais atuantes figuras de homem público da terra paraense.

Embora sempre militando em terreno político oposto ao nosso, nem por isso deixarão eu de reconhecer os seus méritos pessoais.

Criador da Universidade do Pará, o Prof. Epílogo de Campos é Catedrático por concurso da tradicional Faculdade de Medicina desse Estado e seria de lastim a seu temporário afastamento do exercício de seu nobre sacerdócio, não fôram os excelentes serviços prestados à Nação, durante quase duas décadas, como Deputado Federal.

O Prof. Epílogo de Campos em várias legislaturas honrou a representação do grande Estado da Amazônia Oriental, como seu representante, sempre dos mais operosos.

Agora, val o Governo do Marechal Costa e Silva experimentá-lo, num de seus mais delicados setores, o do Ensino, quando o antigo parlamentar já se preparava para se dedicar a iniciativa privada.

Primeiro suplente da representação da ARENA paraense na Câmara Federal, o Prof. Epílogo de Campos comprovou grande prestígio, pessoal enfrentando, talvez, a sua mais árdua campanha política.

Mas, Sr. Presidente, o que importa é realizar o justo e acertado ato do

Sr. Presidente da República, que também, representa mais uma demonstração de apreço do atual Governo da República, não só ao Estado do Pará, como mesmo à toda a Amazônia.

Sr. Presidente, dada a sua intensa e fecunda atividade de médico e homem público, não cabe, nessa simples referência, alinhar todos os títulos do Prof. Epílogo de Campos. Resalto, entretanto, que foi candidato ao Governo do Pará, tem o curso da Escola Superior de Guerra e no ano passado integrou a reunião de apresentação do Brasil, junto à O.N.U.

Não tenho de memória todos os cursos especializados que realizou na Europa e outros grandes centros de cultura, mas posso assegurar à Casa que é um patriota de grande largura intelectual.

For tudo isso é que me senti no dever de trazer ao Plenário desta Casa, onde o nome do Prof. Epílogo de Campos é tão conhecido e estimado, o gesto do Presidente Costa e Silva, com quem a Amazônia se congratula.

Tenho dito, Sr. Presidente. (Muito bem.)

COMARQUEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Flávio Brito
Moura Palha
Paulo Saratate
Duarte Filho
Ruy Carniço
Leandro Maciel
Teotônio Vilela
Armando Storni
Celsio Raimos
Renato Silva
João Abrahão
Milton Campos
Pessoa de Queiroz
Gouveia Vieira
Mário Martins
João Cleofas

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A Mesa tem uma comunicação a fazer aos Srs. Senadores:

Estabelece o Regimento Interno:

"Art. 323. A proposição com discussão encerrada e não resolvida na sessão legislativa passará para a seguinte, continuando nos termos em que se achar, sujeita aos trâmites regimentais ainda não percorridos.

§ 1º Ao fim de cada legislatura, serão arquivados os projetos do Senado em primeira discussão e os de resolução, cabendo a qualquer Senador ou Comissão requerer o seu desarquivamento em Plenário, até o fim da primeira sessão legislativa ordinária seguinte, quando se considerará definitivo o arquivamento.

§ 2º Os projetos originários da Câmara, os de decreto legislativo do Senado e os de lei do Senado em segunda discussão prosseguirão o seu curso, reabindo-se as discussões encerradas.

§ 3º Os projetos referidos no parágrafo anterior, que não tiveram figurado em Ordem do Dia nos últimos dois anos, serão submetidos ao Plenário, independentemente de Parecer, na primeira sessão legislativa ordinária da nova legislatura, a fim de deliberar-se devem ter prosseguimento, considerando-se pela rejeição o pronunciamento contrário a essa providência.

A fim de que os Srs. Senadores tenham oportunidade de exercer o direito de requerer o desarquivamento, quando for o caso, ou as providências regimentais que lhes pareçam acertadas, a Presidência fará publicar no órgão oficial da Casa e distribuir

em avisos mimeografados as listas das proposições remanescentes da legislatura anterior.

Os projetos nas condições previstas no § 2º do art. 323 do Regimento Interno serão incluídos em Ordem do Dia, a fim de que o Plenário delibere se devem, ou não, ter prosseguimento.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte.

REQUERIMENTO

Nº 668, de 1967

Sob a profunda emoção que ainda confrange todo o País, pelo falecimento, em condições tão dolorosas do Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, o cidadão imponente quem coube, em momentos tão perigosos para a nacionalidade, a missão de desviar o Brasil dos perigos que o cercavam a conduzi-lo, com punho forte e visão segura, para rumos que lhe não de assegurar a tranquilidade e o progresso, requeremos as seguintes homenagens de pesar:

- seja inserido em ata de um voto de profundo pesar;
- sejam apresentadas condolências à família e
- seja a sessão de amanhã dedicada a reverenciar a memória do grande brasileiro.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 1967. — Manoel Vilela — Ney Braga — Mem de Sa — Pessoa de Queiroz — José Leite — Flávio da Costa Brito — Petrônio Portela — Menezes Pimentel — Fernando Corrêa — Alayso de Carvalho — Clodomir Millet — Antônio Carlos — Júlio Leite — Carvalho Pinto — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Assim, de acordo com a deliberação do plenário, constará da Ata o voto de profundo pesar pelo falecimento do ex-Presidente da República, Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, e a Mesa Diretora providenciará a apresentação de condolências à família do extinto. A sessão de amanhã será destinada a reverenciar a memória do grande brasileiro, também de acordo com o deliberado pelo Senado.

Está encerrado o período destinado ao expediente.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A Ordem do Dia de hoje consta apenas trabalho de Comissões.

Não havendo quem peça a palavra e nada mais havendo que tratar vou encerrar a sessão, comunicando à Casa, que na sessão de amanhã, não haverá Ordem do Dia, em virtude de ser a mesma consagrada à memória do Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, conforme o Requerimento nº 668, aprovado pelo Plenário.

Está encerrada a sessão.

(Ler-se a sessão às 15 horas e 40 minutos.)

Resolução nº 52, de 1967

Em tramitação no Senado em 1º de agosto de 1967.

Publicada no D.C.N. (Séção II) de 29 de junho de 1967 e que se repubica por ter saído com incorreção.

Faco saber que o Senado Federal aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno promulgado a seguinte

RESOLUÇÃO N° 52, DE 1967

Exonera, a pedido, Mauro Motta Burlamaqui, Auxiliar-Legislativo, PL-9 do Quadro da Secretaria do Senado Federal

Artigo único. E exonerado a pedido, de acordo com o art. 85, letra c

item 2, do Regimento Interno do cargo de Auxiliar-Legislativo, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Mauro Motta Burlamaqui a partir de 30 de maio.

Senado Federal, em 28 de junho de 1967. — Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal.

Proposições de Legislaturas anteriores em tramitação no Senado em 1º de agosto de 1967

I — PROJETOS DE LEI DO SENADO

Número — Autor — Ementa — Observações

Nº 49-47 — João Villasboas — Modifica o Decreto nº 942-A, de 19.10.1960, que regula o Montejo Civil.

Nº 28-51 — João Villasboas — Regula a participação obrigatória e direta do trabalhador no lucro das empresas. Anexado ao PLC 333-52 e PLS 96-63.

Nº 2-52 — João Villasboas — Regula a execução do art. 4º do Decreto-lei nº 4.841, de 17.10.52.

Nº 30-52 — Ferreira de Souza — Modifica o art. 880 do Código de Processo Civil. Sobrestado em 19.10.63.

Nº 35-52 — Flávio Guimarães — Modifica o art. 3º da Lei nº 842, de 4.10.49.

Nº 37-52 — Ferreira de Sousa — Modifica os arts. 378, 379, 381 e 842 nº XVII, do Código de Processo Civil. Sobrestado em 4.2.66.

Nº 7-55 — Mourão Vieira — Cria o Fundo Nacional de Fomento à extração e plantio da borracha.

Nº 26-55 — Atílio Vivacqua — Dá nova redação ao art. 2º e respectivo S 1º da Lei nº 2.284, de 9.8.54.

Nº 48-56 — João Villasboas — Declara isentos de sanções disciplinares os militares reformados e os das reservas das Forças Armadas.

Nº 41-57 — Gilberto Marinho — Aplica aos atuais substitutos de promotor militar, com mais de cinco anos de efetivo exercício, o disposto na Lei nº 2.284, de 9.8.1954.

Nº 22-58 — Sául Ramos — Autoriza o Poder Executivo a conceder a Cooperativas e Empresas de Pescadores e Armadores de Pesca nacionais, pelo prazo de cinco anos, facilidades cambiais do custo de câmbio para a importação de barcos pesqueiros modernos.

Nº 14-59 — Atílio Vivacqua — Dispõe sobre a articulação e a coordenação dos serviços do Ministério da Agricultura com os serviços congêneres locais, cria o Conselho de Produção Agrícola e dá outras providências.

Nº 1-60 — Sérgio Marinho — Dispõe sobre a execução do Plano de Contenção de Despesas.

Nº 4-60 — Mourão Vieira — Autoriza o Poder Executivo a emitir selos comemorativos do cinquentenário da fundação da Praia do Alto Sôlido.

Nº 15-60 — Carlos Saboya — Institui a Medalha do Congresso.

Nº 24-61 — Heribaldo Vilela — Dispõe sobre a remoção de funcionários civis da União e dá outras providências.

Nº 17-62 — João Villasboas — Determina a entrega, sem ônus, aos colonos da Colônia Federal de Dourados, dos títulos definitivos de propriedade dos respectivos lotes.

Nº 44-62 — Padre Calazans — Isenta das prescrições da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, as instituições de caráter benéfico, cultural e assistencial.

Nº 47-62 — Gilberto Marinho — Dispõe sobre a aquisição, no estrangeiro, de automóveis de passageiros para revenda entre motoristas profissionais.

Nº 51-62 — Arlindo Rodrigues — Dispõe sobre o provimento de car-

go de Juiz do Trabalho, Presidente de Junto. Sobrestado em 3.8.66.

Nº 54-62 — Afrâncio Lages — Da nova redação aos arts. 358 e 1.605 do Código Civil. Sobrestado em ... 20.6.63.

Nº 57-62 — Gilberto Marinho — Dispõe sobre o Plano de Assistência ao funcionário e sua família, a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28.10.1952, na parte que diz respeito à Previdência Social.

Nº 61-62 — Afrâncio Lages — Altera dispositivos do Código de Processo Civil e da outras providências. Sobrestado em 9.12.65.

Nº 7-63 — Aarão Steinbruch — Estabelece o direito do empregado despedido sem justa causa voltar ao trabalho no caso e o empregador precisar contratar outro empregado — Sobrestado em 19.6.63.

Nº 12-63 — Nelson Maculan — Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e dá outras providências — Anexado ao PLC-333-52, PLS-28-51, PLS-193-63.

Nº 29-63 — Vasconcellos Torres — Institui jornada de trabalho de 6 horas nas empresas de trabalho contínuo sucessivos ou de revesamento e dá outras providências.

Nº 30-63 — Vasconcellos Torres — Dispõe sobre as atividades da indústria farmacêutica e dá outras providências.

Nº 35-63 — Vasconcellos Torres — Altera dispositivo da Lei nº 10, na parte referente à Policlínica dos Pescadores, e da Lei nº 1.707, de 23 de outubro de 1952, que dispõe sobre a situação perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marinheiros, dos Armadores de Pesca e empregados em profissões conexas com a indústria da pesca.

Nº 39-63 — Aarão Steinbruch — Altera a redação do art. 97 do Decreto-lei nº 9.693, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares).

Nº 43-63 — Nelson Maculan — Dispõe sobre as normas de Previdência Social para os trabalhadores rurais, cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários e dá outras providências — Anexado ao ILC-24-63.

Nº 44-63 — Vasconcellos Torres — Altera a redação do art. 29, do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de outubro de 1941, relativo ao abono familiar.

Nº 69-63 — Aarão Steinbruch — Acrescenta um parágrafo único ao art. 37 do Decreto-lei nº 7.923 de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho).

Nº 90-63 — Arthur Virgílio — Declara de utilidade pública a Casa do Trabalhador do Amazonas, com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Nº 96-63 — Eurico Rezende — Dispõe sobre a participação do trabalhador nos lucros das empresas, sobre a democratização do capital das estatais e a participação do trabalhador rural na exploração das propriedades agropecuárias — Anexado aos PLC-333-52, PLS-28-51, PLS-116-63, PLS-12-63.

Nº 105-63 — Vasconcellos Torres — Altera o art. 54 do Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho — Sobrestado em 23.3.63.

Nº 113-63 — Eurico Rezende — Estende o salário-família a todas as categorias profissionais da cidade e do campo e dá outras providências.

Nº 125-63 — Vasconcellos Torres — Interpreta o disposto no parágrafo único do art. 253 do Código Civil — Sobrestado em 23 de novembro de 1963.

Nº 133-63 — Júnio Levi — Dispõe sobre o sistema de previdência social para os seringueiros da Amazônia e dá outras providências.

Nº 136-63 — Jefferson de Aguiar — Reconhece jurisdição nas ilhas oceanicas.

Nº 143-63 — José Ermírio — Estabelece normas

papel de imprensa, pelos jornais editados no País e dá outras providências.

Nº 170-63 — Vasconcellos Torres — Concede aposentadoria integral, aos vinte e cinco anos de serviço, a todos os trabalhadores marítimos que executam trabalho com risco de vida e saúde — Rejeitado em 9 de maio de 1967.

Nº 181-63 — Vasconcellos Torres — Estende aos empregados domésticos os benefícios da Consolidação das Leis do Trabalho — Sobrestado em 30 de novembro de 1965.

Nº 6-64 — Aarão Steinbruch — Dispõe sobre a inscrição de Profissionais Liberais nos Institutos de Previdência Social.

Nº 26-64 — Aarão Steinbruch — Dispõe sobre anotações na carteira profissional em caso de reclamação na Justiça do Trabalho.

Nº 30-64 — Edmundo Levi — Dispõe sobre a unificação e descentralização da Previdência Social e dá outras providências.

Nº 46-64 — Eurico Rezende — Dispõe sobre a elaboração de projeto para construção de usina termelétrica no Porto de Tubarão, Vitória, Estado do Espírito Santo.

Nº 53-64 — Bezerra Neto — Estabelece normas para a remessa e tramitação, no Congresso Nacional, dos Tratados e Convênios celebrados pelo Presidente da República.

Nº 62-64 — Bezerra Neto — Estabelece normas para pagamento das quotas-partes em multas e apreensões e dá outras providências.

Nº 63-64 — Edmundo Levi — Institui Conselho de Recursos, destinado a colaborar com o Presidente da República no exame de recursos sobre a aplicação do art. 7º do Ato Institucional e dá outras providências.

Nº 76-64 — Guido Mondin — Dá nova redação ao art. 850 do Código de Processo Civil — Sobrestado em 13 de abril de 1966.

Nº 83-64 — Vasconcellos Torres — Dispõe sobre a entrega, aos Municípios, das quotas relativas à discriminação tributária da União.

Nº 5-65 — Vasconcellos Torres — Declara de utilidade Pública a Fundação Falcão Neto, com sede em Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

Nº 7-65 — Faria Tavares — Modifica a forma de pagamento do 13º mês de salário, instituído pela Lei nº 4.090, de 15 de junho de 1962.

Nº 22-65 — Vasconcellos Torres — Modifica a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis) — Emendas da Câmara.

Nº 20-65 — Bezerra Neto — Eleva o valor do depósito prévio para o fim de recurso na Justiça do Trabalho — Sobrestado em 15 de março de 1966.

Nº 37-65 — Gilberto Marinho — Regula as atividades das agências de viagens e de seus profissionais.

Nº 48-65 — Vasconcellos Torres — Cria a Ordem dos Jornalistas do Brasil e dá outras providências.

Nº 49-65 — Martins Júnior — Loteria, para aquisição pelos seus ocupantes, as terras da extinta Estrada de Ferro de Bragança, na Estado do Pará e dá outras providências.

Nº 54-65 — Guido Mondin — Altera a redação dos arts. 21 e 23 da Lei nº 3.137, de 13 de maio de 1957, que denomina Instituto Brasileiro do Sal — Instituto Nacional do Sal, dando-lhe nova organização.

Nº 64-65 — Bezerra Neto — Estabelece casos de prescrições aquisitiva quanto a bens incorporados ao Domínio da União — Sobrestado em 7.12.65.

Nº 3-66 — Bezerra Neto — Confere atribuições exclusivas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) para venda de imóveis rurais da União, desde que destinados a atividades agropecuárias e dá ou-

tros provisões.

Nº 5-66 — Bezerra Neto — Estende às autarquias estaduais e municipais as normas vigentes sobre prescrição de dívidas passivas e de ações contra a Fazenda Pública.

Nº 6-66 — Bezerra Neto — Dispõe sobre o desquite amigável e a expedição de certidões na fase preliminar de conciliação ou acordo de que trata a Lei nº 968, de 10 de dezembro de 1949.

Nº 14-66 — Jefferson de Aguiar — Altera a redação do art. 22 da Lei nº 7.436, de 10 de novembro de 1944.

Nº 11-66 — Bezerra Neto — Estabelece representação obrigatória do Congresso Nacional e do Oficial-Geral das Forças Armadas nas Conferências, Assembleias, Congressos ou Reuniões Internacionais dos níveis de Chefes de Estado e Ministros de Estado, nas quais tenham participação os Estados Unidos do Brasil e dá outras provisões.

Nº 13-66 — Bezerra Neto — Determina a aplicação da correção monetária a créditos objeto de ação judicial e dá outras provisões.

Nº 16-66 — Bezerra Neto — Estabelece as condições para o funcionamento de entidades especializadas e informações comerciais ou particulares a título de imposto pago por mercadorias adquiridas.

Nº 19-66 — Dylton Costa — Regulamenta o exercício do direito de preferência estabelecido no art. 153, § 1º, da Constituição Federal e dá outras provisões.

Nº 20-66 — Nelson Maculan — Estabelece diretrizes para concessão de licença para serviço de transporte coletivo de passageiros em rodovias da União.

Nº 22-66 — Aarão Steinbruch — Dá nova redação aos arts. 31, da Lei nº 3.807, de 26.8.1960, e 65, do Decreto nº 48.959-A, de 19.9.1960.

Nº 23-66 — Bezerra Neto — Regula o direito de pagamento ao endossatário do certificado de depósito bancário de que trata a Lei nº 4.738, de 14 de julho de 1965 e dá outras provisões.

Nº 24-66 — Determina prazo ao Conselho Monetário Nacional nos casos de autorização para emissão dependendo de exame do Poder Legislativo e dá outras provisões.

Nº 25-66 — Edmundo Levi — Declara Monumento Artístico Nacional o Teatro Amazonas, de Manaus, e dá outras provisões.

Nº 26-66 — Bezerra Neto — Institui normas para o chamamento, pelos Municípios, da população escolar de sete anos de idade, com o fim de matrícula, e dá outras provisões.

Nº 33-66 — Bezerra Neto — Dispõe sobre pagamento de proventos de servidores públicos da União relativos a processos em curso.

Nº 34-66 — Bezerra Neto — Determina a fixação do preço limite do calçado de fabricação nacional e dá outras provisões.

Nº 2-67 — Heribaldo Vieira — Dispõe sobre os direitos, deveres e reconhecimento dos filhos de qualquer condição.

Nº 5-67 — Antônio Balbino — Regula o art. 48 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1937.

Nº 6-67 — Vasconcellos Torres — Cria o Parque Nacional de Parati e dá outras provisões.

Nº 8-67 — Júlio Leite — Modifica o item III, do art. 178 da Lei nº 1.711, de 28.10.1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Nº 10-67 — Vasconcellos Torres — Dá ao Edifício do Ministério das Relações Exteriores, na Capital da República, a denominação de Palácio dos Arcos.

Nº 11-67 — Arthur Virgílio — Dispensa das escolas de serviço os estudantes em serviço militar e os que tenha profissão militar, nos dias de prova ou exame.

Nº 12-67 — Júlio Leite — Dá nova redação aos arts. 176, 180, 183 e 184 da Lei nº 1.711, de 28.10.1952 (Estatu-

tos dos Funcionários Civis da União) — Nº 13-67 — Vasconcellos Torres — Altera o § 1º do art. 11 da Lei número 4.494, de 28.11.64, e acrescenta o novo parágrafo.

Nº 14-67 — Vasconcellos Torres — Congela parte da verba "subvenções econômicas" do Ministério da Aeronáutica para o Orçamento de 1967 e da outras providências.

Nº 15-67 — Vasconcellos Torres — Dispõe sobre as comemorações do centenário de Nilo Peçanha e dá outras provisões.

Nº 16-67 — José Ermírio — Dia comemorativo da Ação do Dia.

Nº 17-67 — Paulo Sarasate — Prevê o aproveitamento voluntário de candidatos habilitados em concurso público em cargos vagos de atribuições afins, para os quais não haja candidato igualmente habilitado, e dá outras provisões.

Nº 18-67 — Bezerra Neto — Intui a conciliação na audiência do Processo Civil e Comercial.

Nº 19-67 — Vasconcellos Torres — Dispõe sobre a dedução de 70% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias nas operações efetuadas pelos produtores a título de imposto pago por mercadorias adquiridas.

Nº 20-67 — Edmundo Levi — Dispõe sobre a concessão de prazos de dívidas pelo Banco da Amazônia S. A.

Nº 21-67 — Vasconcellos Torres — Modifica a redação do parágrafo único do art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nº 22-67 — Alvaro Maia — Altera a Lei nº 4.089-A, de 12 de junho de 1962, que cria a Fundação Universidade do Amazonas e dá outras provisões.

Nº 23-67 — Mem de São — Altera a redação do inciso II do art. 134 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1910).

Nº 24-67 — Vasconcellos Torres — Altera a redação do art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nº 25-67 — Vasconcellos Torres — Autoriza o Poder Executivo a vender, aos seus ocupantes, casas da Companhia Siderúrgica Nacional, em Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, com encargos do produto das vendas na construção de novas moradias.

Nº 26-67 — Vasconcellos Torres — Autoriza o Poder Executivo a vender, aos seus ocupantes, casas da Universidade Estadual, situadas no Km 47, com emprego do produto das vendas na construção de novas moradias.

Nº 27-67 — Nogueira da Silveira — Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão à viúva do ex-parlamentar Walter Geraldo de Acevedo Athuyde.

Nº 28-67 — Lino de Matos — Dispõe sobre a venda de imóveis comerciais da propriedade da Prefeitura do Distrito Federal e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP).

Nº 29-67 — Edmundo Levi — Dispõe sobre a horticultura, o cultivo e a produção de espécies botânicas da Região Amazônica, e dá outras provisões.

Nº 30-67 — Paulo Sarasate — Torna obrigatória a manutenção, pelos Universidades e estabelecimentos ligados, oficiais, dos cursos de extensão previstos no art. 69 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nº 31-67 — Rui Palmeira — Acrescenta parágrafo único ao art. 107 do Decreto-lei nº 209, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a reforma administrativa e dá outras provisões.

Nº 32-67 — Paulo Sarasate — Modifica o art. 1º da Lei nº 4.229, de 1.6.1963 e dá outras provisões.

Nº 33-67 — Arthur Virgílio — Regula o Decreto-lei nº 12.7 de 2.2.1961.

Nº 34-67 — Antônio Balbino — Dispõe sobre publicação da relação nominal dos punidos com base nos Atos

Institucionais e dos motivos das punições e dá outras providências.

Nº 24-67 — Cattete Pinheiro — Estabelece normas para reaquisição dos direitos políticos e regula a concessão de anistia.

Complementar:

Nº 25-67 — Vasconcellos Torres — Torna privativo do Instituto Nacional de Previdências Sociais o seguro de Acidentes do Trabalho.

Nº 26-67 — Vasconcellos Torres — Cria o Museu Diplomático do Itamarati e dá outras providências.

Nº 27-67 — Edmundo Levi — Altera os arts. 517, 520 e 523 do Código do Processo Civil.

Nº 28-67 — Vasconcellos Torres — Regulamenta a aplicação c/c art. 3º da Constituição do Brasil, de 24-1-67.

Complementar:

Nº 30-67 — Vasconcellos Torres — Cria a Superintendência do Vale do Pará e dá outras providências.

Nº 31-67 — Vasconcellos Torres — Dispõe sobre o salário-mínimo dos menores e dá outras providências.

Nº 32-67 — Duarte Filho — Autoriza a Comissão Executiva do Sal a realizar convênios de financiamento de obras para proteção da indústria salineira.

Nº 33-67 — Mário Martins — Dispõe sobre a ocupação de próprios da União por servidores públicos federais e de outras providências.

Nº 34-67 — Filinto Müller — Autoriza a emissão de selos comemorativos da retomada de Corumbá.

Nº 35-67 — Filinto Müller — Dispõe sobre a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei número 4.731, de 15-7-65).

Nº 36-67 — Lino de Matos — Fixa o horário de funcionamento do comércio nas superquadras do Plano Piáto, Distrito Federal.

Nº 37-67 — Eurico Rezende — Modifica a redação do art. 1º da Lei nº 5.285, de 5-5-67 e dá outras provisões.

II — PROJETOS DE LEI DA CÂMARA

Senado Federal-Câmara

Nº 198-50 — 1.035-48 — Regula o regime das empresas concessionárias de serviços públicos.

Nº 27-52 — 764-51 — Regula a emissão e circulação de cheques.

Nº 57-52 — 693-51 — Revoga os Decretos-leis números 6.688, de 13-7-44 (Lei da Mobilização Industrial; 7.265, de 24.1.45 e 9.778, de 6.9.46).

Nº 62-52 — 113-49 — Reajusta as dívidas dos seringalistas financiados pelo Banco de Crédito da Borracha e dá outras providências.

Nº 133-52 — 671-51 — Autoriza o Poder Executivo a instalar uma agência telegráfica no Município de Ipiranga, Goiás; uma agência postal-telegáfica em Ivorá, Distrito de Júlio de Castilhos; uma agência telegráfica em Nova Esperança, Município de Javari e uma agência postal em Arambaré, Camará, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 184-52 — 1.120-B-51 — Modifica o art. 2º da Lei nº 288, de 8-6-48.

Nº 23-52 — 1.030-48 — Dispõe sobre a participação do trabalhador nos lucros da empresa. Tramitação conjunta com os PLS 28-51, 12-63, 96-63.

Nº 140-53 — 1.276-51 — Modifica ospositivos das Leis números 86, de 18-9-47 e 1.184, de 10-8-50 e dá outras provisões.

Nº 357-53 — 2.960-53 — Cria uma Caixa Eleitoral Seccional junto à Estrada do Ferro Mossoró-Sousa, no Estado do Rio Grande do Norte, subordinada à Caixa e administrativamente à Conselheira Geral da República, na forma da legislação vigente.

Nº 1-54 — 2.332-52 — Cria o Instituto Nacional de Cinema e dá outras provisões.

Nº 29-55 — 1.481-51 — Altera as disposições do Decreto-lei nº 1.503, de 12-9-39 (Código de Processo Civil). Sobrerestado em 15-6-64.

Nº 246-55 — 782-51 — Declara a utilidade pública o "Processo Arantes" de coagulação do latex gomifero, autoriza a respectiva desapropriação e dá outras providências.

Nº 206-56 — 941-56 — Dispõe sobre a concessão de adiantamento e registros posteriores de despesas referentes à aplicação de créditos circunstâncias e suplementares e dá outras providências.

Nº 333-56 — 3.311-53 — Regula o casamento de cabos e soldados do Exército, estendendo-lhes os benefícios do art. 102, alínea "b", nº 3 do Estatuto dos Militares (Decreto-lei número 9.698, de 2-9-46).

Nº 28-58 — 238-55 — Define, regula e atualiza a proteção ao direito do autor.

Nº 65-58 — 545-53 — Dispõe sobre a transferência para o serviço da União, como extranumerários, do pessoal para obras, brasileiro, empregado na construção do trecho ferroviário Rio Negro-Bento Gonçalves, do Tronco Principal Sul.

Nº 82-58 — 2.425-52 — Restabelece a Polícia Militar do Território do Acre e dá outras providências.

Nº 135-58 — 2.747-57 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Serviço de Assistência a Menores, o crédito especial de Crs 2.000.000, destinado à conclusão de obras do Patronato Agrícola e Industrial (PAI) na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Nº 168-58 — 3.694-58 — Prorroga a abertura do crédito especial de Crs 1.000.000,00, de que trata a Lei nº 2.925, de 21-10-1956, para reconstrução dos edifícios em que funcionavam as obras educacionais e sociais da Paróquia de Irapuã, Município de Itaiópolis, Estado de S. Catarina.

Nº 212-58 — 1.279-56 — Estende aos funcionários ou empregados do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e dos Conselhos Regionais os benefícios de que gozam ou venham a gozar os funcionários civis da União. 1/59 — 3.967-58 — Unifica as carreiras de Engenheiro e de Engenheiro de Aeronáutica e dá outras providências.

Nº 74-59 — 325-59 — Dispõe sobre a correção do valor original dos bens do ativo das empresas de energia elétrica e dá outras providências.

Nº 132-59 — 2.139-56 — Acrescenta alínea "b" à letra "b" do art. 102 do Decreto-lei nº 9.690, de 2-9-1946 (Casamento de cabos e soldados).

Nº 168-59 — 2.730-57 — Modifica o art. 1º da Lei nº 2.839, de 2 de agosto de 1956.

Nº 87-61 — 3.928-58 — Dá nova redação ao nº 2 da letra "b" do artigo 102, do Estatuto dos Militares (Decreto-lei nº 9.698, de 2-9-1946 e dá outras providências.

Nº 176-61 — 2.741-61 — Transforma em funcionário do serviço civil do Poder Executivo, para fins da Lei número 3.780, de 12-7-1960, o pessoal pago por economias administrativas e outros recursos das organizações dos Ministérios da Guerra, da Aeronáutica e da Marinha.

Nº 67-62 — 55-59 — Estabelece a data a partir da qual deveria ser contado o prazo de vinte anos, a que se refere o art. 199 da Constituição, para execução do Plano de Valorização Económica da Amazônia e dá outras providências.

Nº 24/63 — 136/46 — Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Agrários. Tramitação em conjunto com o PLS 43/63.

Nº 120/63 — 466/63 — Altera a redação do art. 870 do Código de Processo Civil, permitindo que o preparo dos recursos originários de comarca diversa daquela em que está situada a superior instância seja efetuado no próprio Juiz ou Tribunal "ad quem". Sobrerestado em 8-6-64.

Nº 19/64 — 3.627/58 — Cria o Quadro Co-Magistério do Exército (QME).

e dá outras providências. Sobrerestado em 17-3-65.

Nº 33-64 — 2.378,60 — Dispõe sobre a atualização das multas previstas nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal. Sobrerestado em 6 de abril de 1965.

Nº 53/64 — 2.632,61 — Transfere para os Ministérios Militares os pensionistas militares atualmente vinculados ao Ministério da Fazenda, para fins de pagamento.

Nº 130/64 — 2.455,57 — Dispõe sobre o salário-mínimo, a jornada de trabalho e as férias anuais remuneradas dos advogados e dá outras provisões.

Nº 2/65 — 1.484/63 — Dispõe sobre o Sistema do Mérito no Serviço Público Civil Brasileiro — Tramitação em conjunto com o PLC 2/65.

Nº 4/65 — 1.482/63 — Reorganiza o sistema de material do Serviço Federal e dá outras providências — Tramitação em conjunto com o PLC 2/65.

Nº 6/65 — 4.256/62 — Dispõe sobre multas aos infratores da legislação de proteção do trabalho.

Nº 106/65 — 182/62 — Altera o artigo 134 do Código de Processo Civil. Sobrerestado em 4-2-66.

Nº 185/65 — 282/63 — Cria o Fundo de Assistência e Previdência do Segurineiro e dá outras providências.

Nº 242/65 — 2.796/63 — Assegura franquia postal e telegráfica aos parlamentares e dá outras providências.

Nº 293/65 — 1.247/63 — Altera a Lei nº 3.917, de 14-7-61, que reorganizou o Ministério das Relações Exteriores.

Nº 322/65 — 715/63 — Estabelece o número de estrelas que devem figurar na Bandeira Nacional.

Nº 330/65 — 709/63 — Exige o atestado de vacinação contra a poliomielite para concessão de visto consular das crianças de 3 (três) meses a 6 (seis) anos de idade.

Nº 15/66 — 2.542/63 — Disciplina a cobrança de anuidades escolares e dá outras providências.

Nº 106/66 — 314/63 — Dispõe sobre o consumo do carvão nacional nas empresas siderúrgicas a coque.

Nº 125/66 — 3.007/65 — Autoriza a Fábrica Nacional de Motores a alienar, às Igrejas que o desejarem, as áreas de sua propriedade ocupadas com os templos daquelas, situadas em Maniqueira, Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

Nº 169/66 — 4.015/62 — Cria o Fundo de Ensino Marítimo.

Nº 173/66 — 4.768/62 — Concede amparo do Estado aos cidadãos matriculados em Tiros de Guerra e outros órgãos de formação de reservistas, vitimados na instrução ou em serviço e dá outras providências.

Nº 190/66 — 3.526/66 — Determina que os novos níveis de salário-mínimo não acarretem reajuste dos aluguéis, na locação de prédios residenciais.

Nº 192/66 — 3.746/66 — Dispõe sobre a remessa de documentos gráficos e áudio-visuais à Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro e à Biblioteca da Câmara dos Deputados, em Brasília, e dá outras providências.

Nº 286/66 — 3.498/66 — Dispõe sobre a concessão de transporte gratuito, ou com abatimento, nas estradas de ferro da Ribeira Ferroviária Federal.

Nº 287/66 — 3.386/65 — Isenta dos impostos de importação e de consumo e a importação de materiais destinados à fabricação, no País, de centrais telefônicas automáticas.

Nº 59/67 — 8/59 — Isenta dos impostos de importação e de consumo material importado pela Companhia Telefônica Ponte Novense, da Ponte Nova, Estado de Minas Gerais.

Nº 60/67 — 3.227/65 — Esteende a entidades de assistência médica-hospitalar o disposto no art. 5º da Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento.

Nº 63/67 — 2.872/65 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região — o crédito especial de NCR\$ 60,45, para atender ao pagamento de salário-família ao Juiz daquela Tribunal Dr. Dilermando Xavier Pártio.

Nº 64/67 95/67 — Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — no valor de

dial e a subscrição obrigatória de lotes imobiliários.

Nº 291/66 — 2.337/66 — Dispõe sobre a assistência à família e dá outras providências.

Nº 292/66 — 2.336/64 — Dispõe sobre o exercício da profissão de corretor de joias e pedras preciosas.

Nº 299/66 — 3.900/62 — Dispõe sobre construções nas proximidades das Fortificações Costeiras do Exército.

Nº 300/66 — 3.395/53 — Facilita aos Agrônimos e Veterinários, que se estabelecerem em zona rural, assistência econômica, por meio de empréstimos preferenciais a longo prazo.

Nº 324/66 — 1.847/64 — Cria Juntas de Conciliação e Julgamento e respectivos cargos, na 6ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras provisões.

Nº 3/67 — 3.860/66 — Abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — da 1ª Região — créditos suplementares de Crs 60.000,00, para atender a despesas referentes a substituições legais.

Nº 34/67 — 2.842/65 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região — o crédito especial de NCR\$ 1.200,00, para atender ao pagamento de diárias a juizes e funcionários daquela Tribunal.

Nº 35/67 — 2.506/65 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — os fins que especifica.

Nº 41/67 — 1.430/63 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região — o crédito especial de NCR\$ 5.000,00, destinado a atender a despesas de instalação da sua sede e de 6 (seis) Juntas de Conciliação e Julgamento, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 44/67 — 3.051/65 — Dispõe sobre a concessão de empréstimos e financiamentos pelo Banco do Nordeste do Brasil e dá outras provisões.

Nº 47/67 — 1.075/63 — Concede aos funcionários do extinto Território do Acre o direito de retorno aos serviços da União.

Nº 47/67 — 1.639/64 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, através do Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de NCR\$ 391.000,00, para atender ao pagamento de despesas inadiáveis da Companhia Nacional de Navegação Costeira.

Nº 48/67 — 2.920/65 — Modifica o art. 2º do art. 7º da Lei nº 3.276, de 5 de outubro de 1957, que dispõe sobre créditos orçamentários destinados à defesa contra as secas do Nordeste, regulando a forma de pagamento de prêmio pela construção de açudes em co-opeação e dá outras provisões.

Nº 58/67 — 1.438/60 — Concede isenção, pelo prazo de um ano, dos impostos de importação e de consumo, para a importação de materiais destinados à fabricação, no País, de centrais telefônicas automáticas.

Nº 59/67 — 8/59 — Isenta dos impostos de importação e de consumo material importado pela Companhia Telefônica Ponte Novense, da Ponte Nova, Estado de Minas Gerais.

Nº 60/67 — 3.227/65 — Esteende a entidades de assistência médica-hospitalar o disposto no art. 5º da Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento.

Nº 63/67 — 2.872/65 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região — o crédito especial de NCR\$ 60,45, para atender ao pagamento de salário-família ao Juiz daquela Tribunal Dr. Dilermando Xavier Pártio.

Nº 64/67 95/67 — Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — no valor de

NCRs 681.008,75, para o fim que especifica.

Nº 65/67 — 3.732/66 — Altera o item III do art. 178 da Lei nº 1.711, de 28-10-1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Nº 67/67 — 2.263/67 — Abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região — o crédito suplementar de NCrs 660.000,00, para reforço de dotações orçamentárias que especifica.

Nº 70/67 — 135/67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de NCrs 95.025,00, para atender ao pagamento da contribuição brasileira ao Fundo Especial Voluntário, para custeio do funcionamento do Comando Unificado da Fórcia Interamericana de Paz.

Nº 72/67 — 155/67 — Acrescenta um item ao art. 7º da Lei nº 4.502, de 30-11-1964, que dispõe sobre o imposto de consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

Nº 73/67 — 156/67 — Modifica o Decreto-lei nº 248, de 28 de fevereiro de 1967, que institui a Política Nacional de Saneamento Básico e cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências.

Nº 75/67 — 309/67 — Altera o artigo 15 do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, que concede estímulos fiscais à capitalização das empresas, facilita o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 5/59 — Jefferson de Aguiar — Fixa e determina os limites entre os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, no norte do Rio Doce.

Nº 15/61 — Comissão Diretora — Define, quanto a vencimentos e vantagens, a situação do funcionário do Senado pôsto à disposição de outro órgão do poder público.

Nº 5/63 — Bezerra Neto — Altera o Regimento Interno do Senado. — Tramitação em conjunto com os PR 6, 7, 14 e 16, de 1963.

Nº 5/63 — João Agripino — Altera a redação do artigo 11 do Regimento Interno — Idem.

Nº 7/63 — Vivaldo Lima — Dá nova redação ao art. 67 da Resolução número 2, de 1959, alterada pela Resolução nº 3, de 1963. — Idem.

Nº 14/63 — Daniel Krieger — Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno. — Idem.

Nº 16/63 — Nelson Maculan — Cria Comissão Permanente — Idem.

Nº 21/63 — Afonso Arinos — Autoriza a Mesa do Senado Federal a entrar em entendimento com a Mesa da Câmara dos Deputados para a edição, pelo Congresso Nacional, das obras completas de José Bonifácio de Andrada e Silva.

Nº 23/63 — Eurico Rezende — Dispõe sobre a criação, no Rio de Janeiro, do Serviço de Informação, Pesquisas

e Atendimento do Senado Federal (SIPA).

Nº 32/63 — Rui Palmeira — Reconhece, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Brasileiro filiado à Associação Parlamentar Mundial de Londres.

Nº 40/63 — Jefferson de Aguiar — Dispõe sobre a representação do Senado Federal em conferências ou reuniões no exterior, para atender a convites de Governos estrangeiros.

Nº 44/63 — Comissão Diretora — Dispõe sobre a denominação do edifício ocupado pelo Serviço Gráfico do Senado.

Nº 44/64 — Comissão Diretora — Dispõe sobre as provas para o concurso de Auxiliar Legislativo e dá outras providências.

Nº 86/64 — Com. Const. Justiça — Suspende a execução da Lei nº 2.772 de 21-7-1961, do Estado de Santa Catarina.

Nº 5/65 — Com. Const. Justiça — Suspende a execução da Lei nº 2.772, de 21-7-1961, do Estado de Santa Catarina, no que se refere ao Imposto sobre movimento econômico resultante de vendas para o exterior, julgada "não constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Nº 35/65 — Caetano Pinheiro — Proíbe o desvio de atribuições e a colocação de funcionários à disposição de órgão ou Governador sem prévia autorização do Senado.

Nº 98/65 — Guido Mondin — Altera o caráter único do art. 273 do Regimento Interno.

Nº 103/65 — Heribaldo Vieira — Adapta o Regimento Interno ao Ato Institucional nº 2.

Nº 4/66 — Vasconcelos Torres — Determina que passe a denominar-se "sala Edmundo Bittencourt" a Sala de Imagens do Senado Federal.

Nº 26/66 — José Ermírio — Altera disposições do Regimento Interno.

Nº 29/66 — Edmundo Levi — Acrescenta dispositivo ao art. 169 do Regimento Interno.

Nº 29/66 — Jefferson de Aguiar — Altera a alínea "b" do art. 341 do Regimento Interno.

Nº 32/66 — Comissão Diretora — Prorroga, por um ano, o prazo de validade do concurso realizado em junho de 1964, para provimento de cargos de Taquígrafo-Revisor da Secretaria do Senado.

Nº 41/67 — José Ermírio — Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno do Senado.

Nº 42/67 — José Ermírio — Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno do Senado.

Nº 43/67 — José Ermírio — Altera o Regimento Interno do Senado.

Nº 40/53 — 4.334/54 — Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo de contrato de compra e venda celebrado

entre o Serviço do Patrimônio da União e Verônica Carlini e outros, para efetivação da despropriedade de áreas, com benfeitorias, situadas na cidade de Rio Negro, Estado do Pará.

Nº 10.60 — 37.60 — Considera objeto de Tratado a maioria das Notícias Reversais ns. 1, 2, 6 e 7, trocadas entre os Ministros das Relações Exteriores do Brasil e da Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958.

Nº 17/62 — 130/62 — Registra o termo assinado em 13-2-59, de unificação, constituição, regulamentação e transferência de aforamento dos terrenos de marinha e arescidos, situados na Avenida Trompowsky, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, cedidos pela União Federal ao espólio de Joaquim Vieira Ferreira.

Nº 3/65 — 196/64 — mantém o ato do Tribunal de Contas da União que negou registro ao contrato celebrado em 18 de dezembro de 1951, entre o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma S. Maneli & Cia., para execução de obras na Escola Agricultrica "Visconde da Gama", em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul".

Nº 41/65 — 80/61 — Aprova as contas apresentadas pelo Presidente da República, referentes ao exercício de 1960.

Nº 60/65 — 178/65 — Cria a Biblioteca do Congresso Nacional e dá outras providências.

Nº 38/66 — 275/66 — Aprova as contas gerais da Petrobrás S.A. referentes ao exercício de 1964.

Nº 5/67 — 287/66 — Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de locação, celebrado entre a Delegacia Regional do Imposto de Renda de Maceió, no Estado de Alagoas, e Joaquim Antônio de Castro.

Nº 6/67 — 300/66 — Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro à contas de pensão a D. Martinha Menino da Silveira.

Nº 7/67 — 292/66 — Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro à concessão de reforma ao Sargento José Pôrto Cruz.

Nº 13/67 — 303/67 — Mantém a decisão do Tribunal de Contas da União denegatória de registro ao contrato celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Montreal Organizações Industrial e Economia S.A.

Nº 24/67 — 5/67 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 322, de 7 de abril de 1957, que estabelece limitações ao reajusteamento de aluguéis e dá outras providências". "Prazo esgotado.

Nº 27/67 — 309/67 — Aprova a Convênio sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, adotada pela Resolução nº 1.040, (XI) da Assembléa Geral das Nações Unidas, de 20 de fevereiro de 1957.

Nº 31/67 — 9/67 — Aprova o Acordo de Comércio celebrado entre o Brasil e Portugal, em Lisboa, em 7 de setembro de 1956.

Nº 33/67 — 8/67 — Aprova o Acordo entre o Brasil e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (FIM), celebrado em Nova York, em 26 de março de 1966.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATOS DO DIRETOR GERAL

PORTRARIA Nº 92, DE 20 DE JUNHO DE 1967

O Diretor-Geral, devidamente autorizado pela Comissão Diretora, e no uso de suas atribuições, resolve designar Nelson Borges Seal, Vice-Diretora-Geral Administrativa, PL 0 Jorge Paiva do Nascimento, Oficial Legislativo, PL-5 e Francisco Marinho Bandeira de Mello Junior, Auxiliar Legislativo, PL-9, para, sob a presidência da primeira, integram a Comissão incumbida de proceder ao levantamento e posterior alienação em concorrência pública, dos veículos obsoletos do Senado Federal.

Secretaria do Senado Federal, 30 de junho de 1967. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTRARIA Nº 93, DE 30 DE JUNHO DE 1967

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Jorge Paiva do Nascimento, Oficial Legislativo, PL-6, para, sob a presidência da Comissão de Sindicância incumbida de apurar as causas do acidente havido em 25 de julho do corrente ano, com o auto do Senado, placa 83-02, dirigido pelo Motorista, PL-10, João Elias de Araújo, bem como avaliar os danos sofridos pela viatura.

Secretaria do Senado Federal, 1º de agosto de 1967. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

MESA

Presidente — Moura Andrade — ARENA — SP
 1º Vice-Presidente — Nogueira da Gama — (MDB — MG)
 2º Vice-Presidente — Gilberto Mário — (ARENA — GB)
 3º Secretário — Dinarte Mariz — ARENA — RN
 4º Secretário — Victorino Freire — (ARENA — MA)

3º Secretário — Edmundo Levi — (MDB — AM)
 4º Secretário — Cattete Pinheiro — (ARENA — PA)
 1º Suplente — Attilio Fontana — (ARENA — SC)
 2º Suplente — Guido Mondin — (ARENA — RS)
 3º Suplente — Sebastião Archer — (MDB — MA)
 4º Suplente — Raul Giuberti — (ARENA — ES)

Liderança**DO GOVERNO**

Líder — Daniel Krieger — (ARENA — RS)

Vice-Líderes:

Paulo Sarasate (ARENA — CE) Eurico Rezende — (ARENA — ES)

DA ARENA

Líder — Filinto Müller — (MT)

Vice-Líderes:

Wilson Gonçalves — (CE)

Antônio Carlos — (SC)

Rui Palmeira — (PB)

Manoel Vilaça — (RN)

Vasconcelos Tórres — (RJ)

DO MDB

Líder — Aurélio Vianna — (GB)

Vice-Líderes:

Bezerra Neto — (MT)

Adalberto Senna — (ACRE)

Lino de Mattos — (SP)

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio

Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA**SUPLENTE**

José Feliciano
 Ney Braga
 João Cleóidas
 Teotonio Villela
 Júlio Leite

Attilio Fontana
 Leandro Maciel
 Benedicto Valladares
 Adolfo Franco
 Sigefredo Pacheco

MDB

Aurélio Vianna

Pedro Ludovico

José Ermírio
 Mário Martins
 Secretário: J. Ney Passos Dantas.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Campos

Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA**SUPLENTE**

Milton Campos
 Antônio Carlos
 Aloysio de Carvalho
 Eurico Rezende
 Wilson Gonçalves
 Petrônio Portela
 Carlos Lindemberg
 Rui Palmeira

Vasconcelos Tórres
 Daniel Krieger
 Benedicto Valladares
 Alvaro Maia
 Lobão da Silveira
 Jose Feliciano
 Menezes Pimentel
 Leandro Maciel

MDB

Aarão Steinbruch

Aurelio Vianna

Mário Martins

Antônio Balbino
 Bezerra Neto
 Josaphat Marinho

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Legislativo — PL-8.
 Reuniões: quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Abrahão

Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA**SUPLENTE**

João Feliciano
 Lobão da Silveira
 Petrônio Portela
 Eurico Rezende
 Attilio Fontana

Benedicto Valladares
 Adolfo Franco
 Arnon de Melo
 José Leite
 Mello Braga

MDB

Adalberto Sena

Lino de Mattos

João Abrahão
 Aurelio Vianna
 Secretário: Alexandre Mello.
 Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Mário Martins

ARENA

TITULARES
 o Pinto
 Carlos Lindemberg
 Júlio Leite
 Teotonio Villela
 Domicio Gondim
 Leandro Maciel

SUPLENTE
 José Leite
 João Cleóidas
 Duarte Filho
 Sigefredo Pacheco
 Filinto Müller
 Paulo Torres

MDB

Mário Martins
 Pedro Ludovico
 Lino de Mattos

José Ermírio
 Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Rodrigues Costa

Reuniões: Quintas-feiras às 15:30 horas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Alvaro Maia

ARENA

TITULARES
 Menezes Pimentel
 Mem de Sá
 Alvaro Maia
 Duarte Filho
 Aloysio de Carvalho

SUPLENTE
 Benedicto Valladares
 Antônio Carlos
 Sigefredo Pacheco
 Teotonio Villela
 Petrônio Portela

MDB

Adalberto Sena
 Lino de Mattos

Antônio Balbino
 Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quartas-feiras às 15h 30m.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro Figueiredo

Vice-Presidente: Paulo Sarasate

ARENA

TITULARES
 João Cleóidas
 Mem de Sá
 José Leite
 Leandro Maciel
 Manoel Vilaça
 Clodomir Milet
 Adolfo Franco
 Sigefredo Pacheco
 Paulo Sarasate
 Carvalho Pinto
 Fernando Corrêa

SUPLENTE
 Antônio Carlos
 José Guinard
 Daniel Krieger
 Petrônio Portela
 Attilio Fontana
 Júlio Leite
 Mello Braga
 Carlos Lindemberg
 Celso Ramos
 Teotonio Villela
 Rui Palmeira

MDB

Argemiro Figueiredo
 Bezerra Neto
 Oscar Passos
 Arthur Virgílio

Josaphat Marinho
 José Ermírio
 Lino de Mattos
 Pessoa de Queiroz

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.

Reuniões: Quartas-feiras às 10h.

COMISSÃO DE INDUSTRIA E COMÉRCIO

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ney Braga

Vice-Presidente: Antônio Balbino

ARENA

TITULARES
 Ney Braga
 Attilio Fontana
 Adolfo Franco
 Domicio Gondim
 João Cleóidas

SUPLENTE
 Júlio Leite
 Jose Cândido
 Rui Palmeira
 Arnon de Melo
 Leandro Maciel

MDB

Antônio Balbino
 José Ermírio
 Secretário: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Leg. PL-8.
 Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas.

Pessoa de Queiroz
 Pedro Ludovico

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrólio Portela
Vice-Presidente: José Cândido

A R E N A

TITULARES

Petrólio Portela
Domicio Gondim
Alvaro Maia
José Cândido
Mello Braga
Júlio Leite

SUPLENTES

José Guiomard
José Leite
Lobão da Silveira
Manoel Villaça
Ceilo Ramos
Duarte Filho

M D B

Aarão Steinbruch
Rui Carneiro
Arthur Virgílio

Bezerra Netto
Mário Martins
Adalberto Sena

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto

Reuniões: Terças-feiras às quinze horas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: Domicio Gondim

A R E N A

TITULARES

Domicio Gondim
José Leite
Celso Ramos
Paulo Torres
Carlos Lindenberg

SUPLENTES

José Feliciano
Mello Braga
José Guiomard
Vasconcelos Torres
Rui Palmeira

M D B

Josaphat Marinho
José Ermírio

Aarão Steinbruch
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto

Reuniões: Quartas-feiras, às quinze horas.

COMISSÃO DE POLÍGONO DAS SÉCAS

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Rui Carneiro
Vice-Presidente: Duarte Filho

A R E N A

TITULARES

Rui Palmeira
Manoel Villaça
Clodomir Milet
Júlio Leite
Duarte Filho

SUPLENTES

Menezes Pimentel
José Leite
Domicio Gondim
Leandro Maciel
Petrônio Portela

M D B

Rui Carneiro
Aurélio Vianna

Pessoa de Queiroz
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto

Reuniões: Quinta-feiras às dezessete horas.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves
Vice-Presidente: Carlos Lindenberg

A R E N A

TITULARES

Wilson Gonçalves
Paulo Torres
Antônio Carlos
Carlos Lindenberg
Mem de Sá
Eurico Rezende

SUPLENTES

José Feliciano
Daniel Krieger
Adolpho Franco
Rui Palmeira
Petrônio Portela
Clodomir Milet

M D B

José Ermírio
Lino de Mattos
Josaphat Marinho

Antônio Baibino
Aurélio Vianna
Aarão Steinbruch

Secretário: Afrâncio Cavalcanti Mello Júnior

Reuniões: Quartas-feiras às 15 horas

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Feliciano
Vice-Presidente: Teotônio Villela

A R E N A

TITULARES

Teotônio Villela
Antônio Carlos
José Feliciano
Lobão da Silveira

SUPLENTES

Welinto Muller
Mem de Sá
José Leite
José Guiomard
Bezerra Neto

M D B

Secretário: Mário Nelson Duarte

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares
Vice-Presidente: Pesosa de Queiroz

A R E N A

Benedicto Valladares
Welinto Muller
Aloysio de Carvalho
Antônio Carlos
José Cândido
Arnon de Melo
Mem de Sá
Rui Palmeira

Alvaro Maia
Fernando Corrêa
Ceilo Ramos
Wilson Gonçalves
José Guiomard
José Leite
Clodomir Milet
Menezes Pimentel

M D B

Pessoa de Queiroz

Aarão Steinbruch

Mário Martins

Pedro Ludovico
Aurélio Vianna
Argemiro Figueiredo

Secretário: J. B. Castejon Branco

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE SAÚDE

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Sigefredo Pacheco

Vice-Presidente: Manoel Villaça

A R E N A

Sigefredo Pacheco
Duarte Filho
Fernando Corrêa
Manoel Villaça

Júlio Leite
Clodomir Milet
Ney Braga
José Cândido

M D B

Pedro Ludovico

Adalberto Sena

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Torres

Vice-Presidente: Oscar Passos

A R E N A

Paulo Torres
José Guiomard
Sigefredo Pacheco
Ney Braga
José Cândido

Atílio Fontana
Adolpho Franco
Manoel Villaça
Mello Braga
Júlio Leite

M D B

Oscar Passos

Adalberto Sena

Mário Martins

Pedro Ludovico

Secretário: Carmelita de Souza

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL**COMPOSIÇÃO**

(7 membros)

Presidente: Vasconcelos Torres
Vice-Presidente: Arnon de Melo**A R E N A****TITULARES**Vasconcelos Torres
Carlos Lindenbergs
Arnon de Melo
Paulo Torres
José Guiomard**SUPLENTES**José Feliciano
Antônio Carlos
Manoel Vilça
Menezes Pimentel
Celso Ramos**M D B**

Arthur Virgílio

Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas

Reuniões: Terças-feiras às 15:00 horas.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS**

(6 membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: José Leite
Vice-Presidente: Lino de Matos**A R E N A****TITULARES**José Leite
Celso Ramos
Arnon de Melo
Atílio Fontana**SUPLENTES**José Guiomard
Petrônio Portela
Domício Gondim
Carlos Lindenbergs

Lino de Mattos

M D B

Arthur Virgílio

Secretária: Carmelita de Souza

Reuniões: Quintas-feiras, às 16:00 horas.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(5 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Guiomard

Vice-Presidente: Clodomir Millet

A R E N A**TITULARES**

José Guiomard

Fernando Corrêa

Clodomir Millet

Alvaro Mata

SUPLENTES

Lobão da Silveira

José Feliciano

Flávio Muller

Sigefredo Pacheco

M D B

Adalberto Sena

Oscar Passos

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras às 15:00 horas.